

Parcialmente revogada pelo acórdão nº 5/2013 – 3ª S., de 06/03/2013

## SENTENÇA Nº 1/2012 (Processo n.º 2 JRF/2010)

## 1. RELATÓRIO.

O Magistrado do Ministério Público, junto deste Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 57º a 59.º, 61.º, 62.º, 65.º e 89º da Lei nº 98/97 de 26/08 (LOPTC), requereu o julgamento em processo de responsabilidade financeira de (i) Jaime Serrão Andrez (D1), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (CA) do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), nos anos de 2003, 2004 e até Abril de 2005; (ii) António Serge de Pinho Campinos (D2), na qualidade de presidente do CA (actual Conselho Directivo) do INPI, desde Maio de 2005; (iii) Maria Leonor Mendes da Trindade (D3), na qualidade de vogal do CA (actual Conselho Directivo) do INPI, nos anos de 2003, 2004 e 2005, e (iv) José Paulo Gomes Serrão (D4), na qualidade de vogal do CA (actual Conselho Directivo) do INPI nos anos de 2003 a 2005.

## Para tanto, e em síntese, alega:

No Relatório de Auditoria n.º 2/2006, da 2.ª Secção (Proc. 55/08) - de acompanhamento das recomendações formuladas no âmbito da auditoria financeira realizada àquele INPI (**Gerência de 2003**) - foram evidenciados factos constitutivos de responsabilidade financeira de natureza reintegratória e sancionatória, que a seguir se descrevem:

## 1. Prémios de desempenho

## Ano de 2003/2004 – Responsabilidade financeira reintegratória

- 1.1 Por deliberações de 02.07.2003 (acta 190) e 28.07.2004 (acta 237) do então Conselho de Administração do INPI, integrada pelos 1º, 3º e 4º Demandados, foi decidido atribuir prémios de desempenho relativos aos anos 2002 e 2003, a 71 e 93 trabalhadores do Instituto, respectivamente, no valor global de € 21.775,00, e de € 25.695,00, a que respeitam as autorizações de pagamento nºs. 2003.000672 e 2004.000954 (Relatório, ponto 2.2.4.1.)
- 1.2 Aqueles prémios representam a atribuição dum benefício suplementar ao sistema remuneratório, o que é directa e inequivocamente proibido pelo artº. 3º, nº 2 do D.L. nº 14/2003, de 30 de Janeiro, estipulando o seu artº. 5º que os titulares dos órgãos da Administração ou Gestão, bem como os restantes dirigentes, que autorizem a atribuição de tais benefícios suplementares em violação ao disposto nesse diploma incorrem em responsabilidade civil, disciplinar e financeira, impondo a lei a sua reposição (artº. 5º, nº 2).
- 1.3 Considerando a que tais benefícios/prémios, não corresponde uma contraprestação efectiva e representam prejuízo para o erário público, sendo certo que os referidos demandados não podiam, nem deviam, desconhecer tal proibição legal e a obrigação que lhes cabia de velar pela legalidade dos pagamentos autorizados, incorreram aqueles membros do então Conselho de Administração em responsabilidade reintegratória, nos termos das disposições combinadas dos artºs. 2º, 3º, nº 2, 5º e 6º do D.L. nº 14/2003, de 30/01, e 59º, nº 4 e 6, 61º, nº 1 e 63º da Lei nº 98/97, de 26/8.

### Responsabilidade financeira sancionatória

**1.4** Quanto à responsabilidade sancionatória inerente ao pagamento daqueles prémios, será de imputar aos mesmos Demandados pelos factos respeitantes à deliberação de 28.07.2004, posto que, como já antes se referiu, os membros

daquele Conselho, não poderiam desconhecer, nem tal desconhecimento seria aceitável atentas as especiais obrigações e deveres de zelo na gestão de dinheiros públicos que lhes assistem como dirigentes, a proibição de atribuição de tais benefícios, clara e expressamente estatuída no citado D.L. nº 14/2003 (artºs. 3º e 4º).

Nestes termos e por força das normas dos artºs. nº 2º, 3º nº 2 do D.L. nº 14/2003, de 30/01, e 65º, nº 1, al. b) da Lei nº 98/97, incorreram aqueles Demandados em responsabilidade financeira sancionatória.

## 2. Subsídios de férias e de Natal

## 2.1. Ano de 2003 - ( €5.828,72)

Ainda em 2003, o 1º, 3º e 4º Demandados, na sua qualidade de membros do mesmo Conselho (CA) autorizaram o pagamento de subsídios de férias (autorização nº 2003.000704), e de Natal (autorização nº 2003.001249), no montante global de € 5.828,72, aos membros da Comissão de Fiscalização (CF), incluindo a sociedade de Revisores "J. Monteiro e Associados, SROC, Lda."

Pagamentos que respeitam à factura e recibo nº. 243 daquela firma, bem como constam da folha de vencimentos do mês de Junho, relativamente ao subsídio de férias; e à factura e recibo nº 392 da mesma sociedade e folha de vencimentos do mês de Novembro, relativamente ao subsídio de Natal.

### 2.2. Ano de 2004 – € 5.828,72

Em 2004, os mesmos demandados autorizaram, de igual modo, o pagamento do subsídio de férias (autorização nº 2004.000848) e Natal (autorização nº 2004.001566), também no montante de € 5.828,72, àquela Comissão, bem como o subsídio de férias pago à mesma Sociedade "J. Monteiro e Associados, SROC, Lda.", e o de Natal à Sociedade "Vitor Almeida e Associados, SROC, Lda.", que entretanto lhe sucedeu.

Tais pagamentos correspondem à factura n° 285 de "J. Monteiro", e à factura n° 26 da "Vitor Almeida", constando também das folhas de vencimentos de Junho e Novembro, respectivamente.

### 2.3. Ano de 2005 - € 2.914,36.

Em 2005, o 2º, 3º e 4º Demandados, como membros do C.A., autorizaram o pagamento do subsídio de férias aos membros da Comissão de Fiscalização, incluindo a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas "Vitor Almeida e Associados, SROC, Lda." (autorização nº 2005.000748), no montante de € 2.914,36.

Pagamentos que respeitam à factura e recibo nº. 66 da referida Sociedade e à folha de vencimentos do mês de Junho de 2005.

### 2.4 Qualificação dos factos

Os pagamentos em causa são de qualificar como ilegais porquanto efectuados sem qualquer norma legal que os justifique, sendo certo que a relação existente entre o Instituto e os membros da Comissão de Fiscalização, ou com a Sociedade de Revisores de Contas, terá de ser qualificada como contrato de prestação de serviços, o que, de modo algum, permitiria o pagamento daqueles subsídios, que pressupõem a existência duma relação laboral.

### 2.5.

Refira-se que, relativamente à Comissão, o pagamento dos seus serviços resultava da fixação duma percentagem do vencimento mensal atribuído ao presidente do conselho de gerência ou gestão (Resolução 82/78, de 30 de Maio, e Portaria 369/86 de 17.07), o que inequivocamente delimita a 12 meses a remuneração dos respectivos membros.

## Responsabilidade financeira reintegratória

#### 2.6.

Não havendo justificação ou fundamento legal para o pagamento de tais subsídios, são de qualificar de indevidos e, como tal, constitutivos de responsabilidade financeira reintegratória, imputável aos dirigentes autorizadores daqueles pagamentos nos anos de 2003, 2004 e 2005, por causarem prejuízo ao erário público ao não corresponderem a uma contraprestação efectiva, e não terem qualquer cabimento no âmbito duma relação contratual do tipo em causa, pelo que os referidos dirigentes incorreram em responsabilidade reintegratória, nos termos dos artºs. 59º, nº 1, 4 e 6 e 63º da Lei nº 98/97.

### Responsabilidade financeira sancionatória

## 2.7.

Paralelamente há a considerar que o pagamento dos subsídios de férias e de Natal, referentes ao ano de 2004 e 2005, constituem ilícitos financeiros por não terem qualquer suporte legal que os justificasse, sendo certo que é proibida qualquer despesa que não esteja legalmente autorizada (artº. 22º nº 2 do DL nº 155/92 de 28/7).

Pressuposto que os respectivos agentes autorizadores não desconheciam, dadas as suas especiais responsabilidades no domínio da gestão dos recursos públicos, nem poderiam ignorar, na sua qualidade de dirigentes experientes e de elevada formação académica, a obrigação de garantir a legalidade de quaisquer actos de despesa pública, pelo que a autorização daqueles pagamentos implica também a imputação aos Demandados de responsabilidade financeira sancionatória pelos pagamentos efectuados, nos termos do artº. 65º, nº 1, al. b) da LOPTC.

## 3. Pagamento de trabalhos não realizados em empreitada

## Responsabilidade financeira reintegratória

### 3.1.

Na sequência da deliberação do Conselho Administrativo, **de 6 de Março de 2002**, foi adjudicada, por ajuste directo, à empresa "Camilo de Amorim, Construções Civis, Lda.", uma obra de remodelação no edifício sede do INPI, para instalação de serviços, no montante inicial de € 169.486,13, mas posteriormente aumentado para € 270.213,38, com a substituição integral da cobertura (€ 52.850,00), e outros trabalhos considerados como "trabalhos a mais", o que levou a que o seu valor global tenha ascendido a € 423,8 milhares, como consta do Relatório (ponto 2.2.4.2).

#### 3.2.

O desvio verificado entre o montante inicialmente previsto e o valor final dos trabalhos, na ausência de procedimentos pré-contratuais adequados, levou à necessidade de serem efectuados testes substantivos relativamente a alguns dos itens, que não se encontravam quantificados, constituindo esses testes na realização de medições das quantidades facturadas de acordo com os autos de medição apresentados pelo empreiteiro, nas obras do sótão e cobertura, medições essas realizadas por perito do Tribunal de Contas, na presença da equipa de auditoria e de um representante do CA. (conforme documento nº 35, no separador "empreitadas", do volume I do processo do Tribunal).

### 3.3

Dos resultados dessas medições, formalizadas em auto, constatou-se que foram pagos trabalhos não realizados no valor de € 59.005,18, correspondentes a 39% dos trabalhos sujeitos a verificação/medição e a 17% do total facturado e pago ao empreiteiro, sem que tivesse sido obtida justificação válida para tal divergência.

3.4

As facturas referentes ao pagamento de trabalhos não realizados, de acordo com as medições realizadas pelo perito do Tribunal de Contas, foram as seguintes:

**Nº 2105** — referente ao auto de medição nº 1, no valor de € 52.850,00, inclui trabalhos pagos a mais no montante de € 12.833,91;

**Nº 2116** — respeitante ao auto nº 2, no valor de €68.659,95, em que foram pagos a mais €3.671,14;

**Nº 2132** — relativa ao auto nº 3, no valor de €85.725,26, em que foram pagos a mais €15.262,62;

**Nº 2242** — relativa ao auto nº 4, no valor e €33.440,00, concluindo que foram pagos a mais € 28.271,43.

#### 3.5.

Não tendo o INPI providenciado pela reposição da quantia de €59.005,18, indevidamente paga, como foi recomendado pelo Tribunal de Contas no Relatório de Auditoria nº 2/2006, mantém-se a factualidade constitutiva de infracção financeira, uma vez que àqueles pagamentos, não correspondeu uma contraprestação na parte relativa aos trabalhos não realizados, com prejuízo para o erário público, circunstância que os responsáveis não podiam deixar de conhecer e considerar na avaliação dos trabalhos.

#### 3.6.

Nessa conformidade, mostram-se incursos em responsabilidade reintegratória, ex vi dos artºs 59º nº 1, 4 e 6, 61º nº 1 e 63º da Lei nº 98/97 de 26/08, os 1º, 3º e 4º Demandados, que à data integravam o C.A. e, nessa qualidade, autorizaram tais pagamentos.

### IV. PEDIDO

Termos em que requer que a presente acção seja julgada procedente, por provada, e que em consequência, sejam condenados, a título de **responsabilidade financeira reintegratória**:

- Os **1º, 3º** e **4º** Demandados, pela infracção referida em 1 (prémios de desempenho), na reposição da quantia global de € 47.470,00, acrescida de juros de mora;
- Os mesmos 1º. 3º e 4º Demandados, como responsáveis pela infracção descrita em 2.1 e 2.2 (pagamentos de subsídios de férias e de Natal), na reposição das quantias de € 5.8283,72 (ano de 2003) e € 5.828,72 (ano de 2004), acrescidas de juros de mora;
- Os 2º, 3º e 4º Demandados, como responsáveis pela infracção referida em 2.3 (pagamento de subsídio de férias em 2005), na reposição de €2.914,36, acrescida de juros de mora;
- Os **1º**, **3º** e **4º** Demandados, como responsáveis pelo pagamento de trabalhos não realizados, no âmbito da empreitada descrita nos pontos 3 e 2.2.4.4. do Relatório, na reposição das importâncias de € 12.833,91, €3.671,14, € 15.262,62 e € 28.271, 43, que perfazem a quantia de €59.005,18.

A título de **responsabilidade financeira sancionatória**, pelas infracções descritas nos pontos 1.4 e 2.7, devem os **1º**, **3º** e **4º** Demandados ser condenados em duas multas:

no montante de € 1.950,00 cada (num total de € 3.900,00) para o **D.1**;

de € 1.600,00 cada (num total de € 3.200,00) para o **D.3** e **D.4**;

pela infracção descrita no ponto 2.7, deve o Demandado ser condenado numa multa no montante de € 1.950,00.

# 1.2. O Demandado Jaime Serrão Andrez contestou, alegando, em síntese, o seguinte:

**(...)** 

- 4. Ao Demandado é ainda imputada **responsabilidade financeira sancionatória**, sendo pedida a sua condenação no pagamento de duas multas, no montante global de € 3.550,00.
- 5. Como observação de índole geral refira-se desde já que o processo que deu origem a diversas recomendações referidas pelo Ministério Público ao longo da acção, com o n.º 17/05-Audit (Relatório de Auditoria n.º 02/06 2.ª secção), foi arquivado por despacho de 7 de Abril de 2006 (Proc. MP n.º 14/06),
- 6. e, nessa medida, ao ora Demandado não era exigível que desse cumprimento a tais recomendações.
- 7. Aliás, para efeitos do disposto no art. 64 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto cuja concreta aplicação apenas por dever de patrocínio se admite —, o ora Demandado não poderia ter realizado actos de acatamento de recomendações contidas nos Relatórios de Auditoria após 15 de Maio de 2005, pela simples razão de que, tendo deixado de exercer as funções de Presidente do INPI nessa data, deixou de ter legitimidade para o representar perante terceiros.
- 8. Refira-se, em qualquer caso, que, independentemente de se discordar das conclusões do Relatório de Auditoria n.º 02/06 2.ª secção, e de se haverem previamente realizado alegações em sede de contraditório, logo que as referidas conclusões foram conhecidas, o Conselho Directivo do INPI imediatamente suspendeu a atribuição e o pagamento dos prémios de desempenho e dos subsídios de férias e de Natal questionados,
- 9. sendo que tal suspensão se manteve mesmo depois do arquivamento dos autos a que procedeu o Ministério Público, em 7 de Abril de 2006.

## II — Sobre a atribuição de prémios de desempenho

- 1. Corresponde à verdade o alegado em 1.1. da acção de responsabilidade financeira intentada pelo Ministério Público.
- Pressupõe a acção movida pelo MP contra o Demandado a aplicabilidade ao INPI do DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, a partir do seu início e vigência, ou seja, de 31.01.2003.
- 3. Ora, em boa verdade, do art. 1.º do referido DL n.º 14/2003, que lhe fixa o objecto, resulta que o mesmo visa "disciplinar a atribuição de regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório [...] de todos os trabalhadores das entidades abrangidas por este diploma, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego".
- 4. No confronto com diplomas especiais dispondo sobre objecto material idêntico (atribuição de regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório), o referido DL n.º 14/2003 apresenta, portanto, a caracterização de lei geral para os efeitos do disposto no art. 7.º, n.º 3, do Código Civil (=CC): "[a] lei geral não revoga a lei especial [anterior], excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador".
- 5. Ora, à data do início de vigência do DL n.º 14/2003, o INPI regia-se, quanto à matéria do sistema remuneratório dos seus trabalhadores e, bem assim, das respectivas regalias e benefícios suplementares, por legislação especial.
- 6. Na verdade, o INPI foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 632/76, de 28 de Julho,
- 7. datando o primeiro diploma normativo relativo às suas atribuições, organização e competência e regime de pessoal, de 1977 (Decreto Regulamentar n.º 16/77, de 2 de Março).
- 8. Posteriormente, a matéria relativa às atribuições do INPI, bem como à sua organização, competência e regime de pessoal foi estabelecida pelo Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Junho.
- 9. O Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Junho, viria a ser expressamente revogado pelo DL n.º 400/98, de 17 de Setembro, cujo art. 1.º aprovou os Estatutos do INPI, publicados em Anexo ao diploma.

- 10. O quadro legal-estatutário do INPI à data da verificação dos factos que determinam a presente acção de responsabilidade financeira é, pois, o resultante do DL n.º 400/98, de 17 de Setembro.
- 11. Ora, do art. 2.º do DL n.º 400/98 resulta que o INPI se rege pelos seus Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas,
- 12. sendo que do art. 1.º, n.º 1, dos respectivos Estatutos, aprovados pelo art. 1.º do DL n.º 400/98, e publicados em anexo ao mesmo, resulta que o INPI é um instituto de Direito Público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, e
- 13. no que respeita ao pessoal do INPI, determina o art. 29, n.º 1, dos respectivos Estatutos, que o mesmo se rege, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos do INPI.
- 14. Do que antecedentemente se refere resultam várias consequências jurídicas de inquestionável relevância para a análise do objecto do presente processo:
  - a. Antes de mais, que o regime jurídico-laboral do pessoal do INPI é de Direito Privado, porque fundamentalmente regido pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, ou seja, em primeira linha e à data, pela legislação laboral-privatista anterior ao Código do Trabalho de 2003, designadamente a Lei do Contrato de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969;
  - b. Ou seja, a relação jurídica que liga o INPI aos respectivos trabalhadores não é de carácter administrativo, mas jurídico-privado;
  - c. Além disso, que, para efeitos do disposto no art. 7.º, n.º 3, do CC (supra, 13), a disciplina legal constante do DL n.º 400/98, de 17 de Setembro, e, bem, assim, a dos Estatutos do INPI publicados em Anexo ao mesmo, constituem lei especial (anterior) relativamente à disciplina do DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro.
- 15. Ora, do DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, não resulta como determina o art. 7.º, n.º 3, do CC (supra, 13) inequivocamente, que tenha sido intenção do legislador, com aquele diploma, a revogação de regimes especiais, previamente

- existentes ao seu início de vigência, sobre a atribuição de regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório dos trabalhadores,
- 16. razão pela qual o regime do pessoal do INPI, resultante dos arts. 29 a 32 dos respectivos Estatutos e, bem assim, os Regulamentos Internos do INPI aprovados, quanto a tal matéria, nos termos do n.º 1 daquele art. 29, mantiveram a sua vigência, como regime especial dos trabalhadores do Instituto, após ter entrado em vigor o DL n.º 14/2003.
- 17. Consequentemente, o disposto no DL n.º 14/2003 não tem aplicação ao INPI. Todavia,
- 18. mesmo a entender-se que, com o DL n.º 14/2003 teria o legislador pretendido, inequivocamente, revogar os regimes particulares existentes à data do seu início de vigência, versando sobre objecto idêntico,
- 19. a verdade é que, conforme já ficou referido, o regime jurídico-laboral do pessoal do INPI é de Direito Privado, porque fundamentalmente regido pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, ou seja, e em primeira linha, e à data dos factos em questão na presente acção de responsabilidade financeira, pela legislação laboral-privatista.
- 20. Ora, em verdade se diga que o DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, regula aspectos relativos ao conteúdo de relações jurídicas de emprego público (regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório), e, por isso, o seu conteúdo é, materialmente, Direito Administrativo,
- 21. pelo que, sendo o regime o regime jurídico-laboral do pessoal do INPI de Direito Privado, não há, na realidade, nenhuma coincidência de objecto entre o disposto no art. 29, n.º 1, dos Estatutos do INPI, por um lado, e a matéria constante do DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, por outro, uma vez que o segundo regula relações jurídicas de emprego (público), e, portanto diversas das relações jurídico-laborais que ligam o INPI aos seus trabalhadores.
- 22. Assim, porque o domínio de aplicação material do DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, não abrange relações laborais jurídico-privadas, não poderia logicamente o mesmo diploma ter produzido a derrogação de quaisquer normas, estatutárias ou regulamentares internas do INPI, que dispusessem sobre

- regalias ou benefícios suplementares à remuneração dos respectivos trabalhadores.
- 23. Em conclusão se dirá que, não se aplicando ao INPI, à data dos factos considerados, o DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, não poderão as respectivas normas ter-se como proibitivas da atribuição de prémios de desempenho aos seus trabalhadores.
- 24. Consequentemente, a deliberação de atribuição dos referidos prémios de desempenho, inteiramente conforme ao quadro legal aplicável ao INPI, não constitui qualquer ilícito e, por isso, causa de responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória do Demandado.

## III — Sobre a autorização de pagamento de subsídios de férias e de Natal aos membros da Comissão de Fiscalização

- 25. Corresponde à verdade o alegado em 2.1. e 2.2. da acção de responsabilidade financeira intentada pelo Ministério Público.
- 26. Em matéria de "qualificação de factos", entende o Ministério Público seguindo Parecer da Procuradoria-Geral da República (n.º 163/2003) que o desempenho das funções dos membros do Conselho de Fiscalização do INPI se realiza no enquadramento de um contrato de prestação de serviços.
- 27. Salvo o devido respeito, a qualificação é errónea: a relação interna entre um titular (pessoa singular) de um órgão e a pessoa colectiva a que pertence o órgão é juridicamente sui generis, correspondendo-lhe o conteúdo jurídico que a lei lhe assinale.
- 28. E isto pela razão óbvia de que a pessoa colectiva não pode escolher contratar, ou não, o respectivo "serviço",
- 29. uma vez que o órgão necessariamente deve ser preenchido com a designação dos titulares respectivos.
- 30. Não é, assim, admissível extrair quaisquer argumentos que sempre seriam meramente formais da qualificação da relação existente entre o INPI e aos membros da Comissão de Fiscalização como contrato de prestação de serviços relativamente às remunerações devidas pelo exercício da actividade inerente à titularidade do órgão.

- 31. É igualmente erróneo o juízo apriorístico de que o pagamento dos referidos subsídios pressupõe a existência de uma relação laboral, como pretende o Ministério Público.
- 32. Se tais prestações são legalmente devidas pelas entidades empregadoras aos respectivos trabalhadores, trate-se de contrato individual de trabalho ou de contrato de trabalho em funções públicas,
- 33. não existe razão, de ordem normativa ou lógica, que as limite ao contexto de uma relação laboral.
- 34. Mais: se ao Ministério Público assistisse razão, nenhum titular de órgãos públicos, como o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro ou o Presidente do Tribunal de Contas, poderia beneficiar de subsídios de férias ou de Natal, precisamente porque... não mantêm com o Estado qualquer relação de trabalho subordinado.
- 35. É certo o que refere o Ministério Público no n.º 2.5. do Requerimento de instauração da acção, quanto à Resolução da Presidência do Conselho de Ministros n.º 82/78, de 30 de Maio, e à Portaria n.º 369/86, de 17 de Julho,
- 36.mas daí não resulta o que pretende o Ministério Público: "o que inequivocamente delimita a 12 meses a remuneração dos respectivos membros".
- 37. Antes de mais, não há nada de inequívoco nessa conclusão. Muito pelo contrário.
- 38. Na verdade, a formulação linguística "vencimento mensal", a que se referem os dois actos normativos citados no antecedente n.º 44 tanto pode tomar-se, sem mais, com o sentido restrito que pretende o Ministério Público, como no sentido amplo de montante mensalmente percebido pelo Presidente do Conselho de Gerência.
- 39. E, a ser esse sentido amplo da letra dos preceitos legitimado em sede da verificação do sentido imanente à letra da lei (art. 9.º, n.º 1, do Código Civil: A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições

- específicas do tempo em que é aplicada), nenhuma ilicitude poderá ser divisada no pagamento dos referidos subsídios.
- 40. Ora, em boa verdade, o sentido das determinações dos dois actos normativos citados no antecedente n.º 44 é o de indexar o valor mensalmente percebido pelos membros do Conselho de Fiscalização ao montante mensalmente percebido pelo Presidente do Conselho de Gerência, em termos concretos,
- 41.o que, naturalmente, determina o pagamento aos membros do Conselho de Fiscalização do valor percentual relativo aos subsídios regularmente auferidos pelo Presidente do Conselho de Gerência.
- 42. A interpretação que dos dois actos normativos citados no antecedente n.º 44 fez o ora Demandado é, portanto, legítima, à luz dos cânones de interpretação da lei fixados no art. 9.º do Código Civil, e,
- 43. mesmo que o não fosse, sempre o facto de a redacção de tais normativos comportar mais do que um sentido literal (um amplo e um restrito), colocaria a qualificação do Demandado quanto à autorização do pagamento dos subsídios aos membros do Conselho de Fiscalização muito aquém do limiar da negligência,
- 44. impedindo a responsabilização do mesmo em termos reintegratórios (art. 61, n.º 5, L. n.º 98/97, de 26 de Agosto).
- 45. A deliberação de pagamento dos subsídios aos membros do Conselho de Fiscalização do INPI não constitui, pois, qualquer ilícito e, por isso, causa de responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória do Demandado.

## IV — Sobre o pagamento de trabalhos em empreitada, alegadamente não realizados.

- 46. Corresponde à verdade o alegado em 3.1. da acção de responsabilidade financeira intentada pelo Ministério Público.
- 47. Já no que respeita ao alegado em 3.2. da acção, o Ministério Público assume que os trabalhos de substituição integral da cobertura do Edifício-sede do INPI e trabalhos a mais, terão ocorrido sem que tivesse havido lugar a "procedimentos pré-contratuais adequados".

- 48. Está, portanto, pressuposta nesta alegação do Ministério Público, a existência prévia da determinação normativa de procedimentos de adjudicação de serviços por parte do INPI, pressuposição que, todavia, não é expressamente referida na acção.
- 49. Em 2002, os procedimentos de adjudicação administrativa de aquisições de bens e serviços encontravam-se disciplinados no DL n.º 197/99, de 8 de Junho,
- 50. sendo, todavia, que, do art. 2.º do referido diploma legal resulta que não estava, então, o INPI abrangido no âmbito subjectivo da sua incidência, uma vez que,
- 51.como antecedentemente referido, do art. 2.º do DL n.º 400/98, que aprovou o quadro legal-estatutário do INPI vigente à data da verificação dos factos que determinam a presente acção de responsabilidade, o mesmo se regia pelos seus Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.
- 52. É, portanto, errónea, a conclusão de que o cumprimento dos procedimentos de contratação previstos no DL n.º 197/99, de 8 de Junho, seria devido pelo INPI,
- 53. pelo que os pagamentos efectuados à empresa que realizou a empreitada se regiam exclusivamente pelo regime jurídico aplicável às empresas públicas e, subsidiariamente, pelo Direito Privado,
- 54. sendo, portanto, tais pagamentos insusceptíveis da valoração jurídicofinanceira efectuada nos Relatórios da Auditoria do Tribunal de Contas.
- 55. Mais: o INPI não detinha técnicos qualificados engenheiros civis ou arquitectos habilitados à realização de uma fiscalização da execução da obra de acordo com o projectado, quer quanto às características da obra quer quanto à qualidade e quantidade dos materiais aplicados e, bem assim, quanto às medições dos trabalhos executados e a sua correspondência com a facturação apresentada.
- 56. Por esse motivo, contratou os serviços do projectista da obra, o Sr. Arquitecto José Pedro de Almeida Rosa (então funcionário da Direcção-Geral do Património) também para a realização do acompanhamento da execução da mesma (doc. que protesta juntar)
- 57. Pela realização desses serviços, o INPI pagou ao Sr. Arquitecto José Pedro de Almeida Rosa a quantia de € 9.800,00, acrescida de IVA à taxa legal em vigor,

- 58. sendo convicção do Demandado que o acompanhamento da execução da obra pelo Sr. Arquitecto José Pedro de Almeida Rosa incluiu a verificação das medições apresentadas pelo empreiteiro, quanto a trabalhos executados e materiais colocados.
- 59. Nessa medida, o Demandado confiou, fundadamente, que as facturações cujo pagamento foi autorizado não apresentavam quaisquer erros na medição dos trabalhos executados e dos materiais colocados,
- 60. uma vez que nenhuma comunicação nesse sentido foi dirigida ao INPI pelo Sr. Arquitecto José Pedro de Almeida Rosa, ainda que verbalmente,
- 61. não sendo obviamente exigível ao Demandado que executasse os cálculos técnicos necessários à verificação das medições de trabalhos executados na facturação, uma vez que o mesmo não detém as necessárias habilitações técnicas para o efeito,
- 62.e, por assim ser, diligenciou o Demandado, enquanto membro do Conselho Directivo do INPI pela contratação de um técnico habilitado a fazê-lo, tendo o mesmo sido adjudicado ao Sr. Arquitecto José Pedro de Almeida Rosa.
- 63. Os pagamentos efectuados pelo INPI à empresa de construção que executou a empreitada não constituem, pois, qualquer ilícito e, por isso, causa de responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória do Demandado.
- 64. E, mesmo que assim se não entenda, sempre o ora Demandado teria agido sem culpa, uma vez que o Conselho Directivo do INPI diligenciou pela fiscalização da execução da obra por profissional qualificado, nos termos que atrás se expuseram.

# 1.3. O Demandado António Serge de Pinho Campinos, contestou, alegando, em síntese, o seguinte:

## Questão prévia:

- Em 2003, o Demandado n\u00e3o era Administrador nem dirigente do INPI;
- Fica, assim, sem saber em que qualidade responde como responsável por factos em que não teve intervenção.

## Por exceção:

## A – Violação do princípio do contraditório, por violação dos direitos de defesa.

- O Demandado foi notificado para "apresentar, querendo, as alegações que tiver por convenientes referentes ao relato de auditoria de 2009, em especial no que concerne ao ponto 2.2.4.2 e ao anexo eventuais infracções financeiras, nos termos dos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 48/2006, de 29 de Agosto, e 35/2007, de 13 de Agosto", e nada mais!;
- A referida notificação não refere nenhuns factos imputados ao ora acusado, sendo, por isso, omissa quanto à respetiva qualificação e enquadramento jurídico dos factos, pelo que não cumpre minimamente o disposto no artigo 13.º da LOPTC;
- A falta de concretização dos factos constantes do relato de auditoria é geradora de nulidade procedimental, por violação do princípio da presunção da inocência, repercutindo-se na validade dos actos subsequentes, porquanto encerra em si articulação conclusiva, genérica e/ou abstracta que se traduziu numa efectiva violação dos direitos de defesa do interpelado, por violação ostensiva do princípio do contraditório;
- Não foi, assim, assegurado ao visado o direito de audição prévia sobre os factos que agora lhe são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respectivos;
- Mas mais: o Tribunal de Contas mandou publicar o referido relatório na Revista do Tribunal de Contas n.º 45 e ainda na Internet, quando não o podia fazer antes da conclusão do processo;
- Na verdade, a publicação do relatório só era possível após o julgamento dos factos e desde que dessa publicação constassem em anexo "as alegações, respostas e observações dos responsáveis" visados no dito relatório, como o impõe o n.º 4 do artigo 13.º;
- Acresce que o Tribunal de Contas não procedeu à abertura prévia do procedimento, nos termos do artigo 55.º, nºs 1 e 3 do CPA, tendo sido

violados os princípios do inquisitório, da celeridade e da audiência (artigos 56.º, 57.º e 58.º do CPA), sendo que o CPA é aplicável aos processos de auditoria por força do disposto na alínea b) do artigo 80.º da LPTC;

 Foi, assim, violado o artigo 13.º, nºs 3, 4 e 5 da LOPTC, bem o artigo 52.º do CPA, devendo a presente ação ser declarada extinta, por violação de uma formalidade essencial insuprível no tempo.

## Por Impugnação.

## A- Retribuição atribuída aos membros da Comissão de Fiscalização.

- Não existe nenhuma norma que proíba o pagamento das remunerações aos membros das Comissões de Fiscalização em 14 prestações mensais;
- Também não se vislumbra que relação existe entre o pagamento anual em 14 prestações e os subsídios de férias e de Natal, pois nem as autorizações de pagamento nem as facturas fazem menções a essas prestações como subsídios de férias e de Natal;
- O que Resolução n.º 82/78 e Portaria n.º 369/86 estabelecem é que o montante anual dos honorários do presidente e vogais da CF corresponde a 25% e 20% do vencimento mensal ilíquido do presidente do CA do INPI.
   Ora, como o Presidente aufere 14 salários, os honorários a pagar aos membros da Comissão correspondem a 25% e 20% do salário anual ilíquido do Presidente do CA;
- O procedimento adoptado pelo INPI é idêntico à generalidade das empresas públicas e privadas que dispõem de uma comissão de fiscalização ou de um revisor oficial de contas (vide empresas citadas, a páginas 21 da contestação);
- O CA do INPI e os serviços interpretaram as normas da Resolução 82/78 e da portaria 369/86 da mesma maneira que fizeram os demais organismos, empresas e sociedades referidas na pág. 21 da contestação;
- Daí que o que possa estar em causa é a interpretação das normas, e isso não envolve nenhuma situação de dolo ou culpa de quem interpreta e aplica a Lei;

- Em todo o caso nunca haveria que proceder a qualquer reposição, pois as prestações contratualizadas são devidas. O que poderia estar em causa era a manutenção para o futuro dos valores contratados, sendo que o INPI deixou de proceder ao pagamento em 14 prestações;
- O INPI solicitou a devolução dos honorários que o TC considerou pagos indevidamente, sendo que os visados recusaram as respectivas devoluções, por os considerarem devidos;
- Não tem, aqui, aplicação o princípio da reposição fixado no DL n.º 155/92, de 28/07, mas, ainda que o fosse, seria aplicável o prazo fixado no artigo 141.º do CPA;
- Na verdade, a exigência da reposição obrigaria à interposição de uma ação cível, sendo certo que o direito de ação relativamente aos pagamentos de 2003 a 2005 estariam prescritos desde 2008, por força do disposto no artigo 482.º do Código Civil;
- De qualquer dos modos, e sem conceder, nem sequer se poderia imputar qualquer responsabilidade a título de negligência, na medida em que não ficou demonstrado que tenha havido qualquer omissão de deveres de diligência, sendo absolutamente fundada e justificada a convicção relativa à legalidade dos actos e procedimentos seguidos pelos gestores e funcionários do INPI.

## B – Do suporte legal do pagamento ao empreiteiro pela execução de trabalhos a mais adjudicados em 06.03.2002.

 A autorização legal do pagamento do empreiteiro pela execução de trabalhos a mais ocorreram em momento anterior à posse do Demandado, pelo que o Demandado nenhuma intervenção teve no procedimento

## 1.4. A Demandada Maria Leonor Mendes da Trindade contestou, alegando, em síntese, o seguinte:

### Questão prévia:

 O relato de auditoria assenta num erro grosseiro grave sobre o ordenamento jurídico aplicável;

- Na verdade, o regime jurídico do pessoal do INPI (incluindo dirigente), bem como o regime de previdência, é o regime do contrato individual do trabalho aplicável aos trabalhadores das empresas privadas e não o regime da função pública (artigos 11.º, 29.º e 30.º);
- Fora disso, a flexibilidade funcional e as condições de eficácia indispensáveis ao exercício das suas atribuições, impõem que a actividade do INPI se determine segundo as regras de funcionamento e os processos e técnicas de gestão próprias das empresas públicas, que o mesmo é dizer, pelo direito privado, como se aponta no parágrafo final do preâmbulo do DL 400/98, de17/12;
- Daqui decorre que, não tendo o estatuto do INPI regulado a matéria da contratação, e concretamente a que se prende com a realização de obras e aquisição de bens e serviços, face à remissão ou envio para as normas aplicáveis às empresas públicas, em tudo o que não esteja especialmente previsto, terá forçosamente que concluir-se que à realização de obras e à aquisição de bens e serviços, por se compreenderem no âmbito da remissão estatutária, não tinham aplicação no INPI as regras do DL 197/99, de 8 de Junho, vigentes para a Administração Pública em geral, mas sim os procedimentos previstos para as empresas públicas;
- Tem-se, assim, que o regime remuneratório do pessoal do INPI é fixado pelo seu Conselho de Administração (artigo 29.º/3 dos Estatutos);
- O CA no uso das competências que a lei lhe atribui, estabeleceu o regime remuneratório e as componentes desse mesmo regime;
- Ora, tendo havido adesão expressa ou tácita do trabalhador, não podem ser objecto de alteração por determinação unilateral do empregador, implicando que continue a ser aplicado no tocante aos aspectos de regulamentação das carreiras profissionais nela consignados e em matéria de remunerações do pessoal;
- Consequentemente, o CA não incumpriu nenhum comando legal ao atribuir o prémio que a auditoria de 2006 questionou.

## Impugnação por exceção:

## A – Violação do princípio do contraditório, por violação dos direitos de defesa.

Dá-se, aqui, por reproduzida a alegação ínsita na contestação de António
 Campinos que é, no essencial, idêntica.

## B- Da pretensa infração financeira relativa à atribuição dos prémios de desempenho.

- Face ao regime estatuído para o INPI no DL 400/98, de 17/12, e nos Estatutos (artigo 29.º do Estatuto e quadro de pessoal), o pessoal do INPI rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos do INPI, sendo que as remunerações do pessoal do INPI são estabelecidas pelo CA, nos termos a definir por regulamento interno;
- O prémio de desempenho constitui uma prestação regular e periódica da entidade patronal, independentemente da sua atribuição poder ser anual.
   Quer dizer, trata-se de uma prestação que a entidade patronal (o INPI) deve realizar a favor do trabalhador, nos termos fixados no regulamento interno contratual;
- O facto deste prémio constar de um regulamento interno e o seu pagamento ter carácter de continuidade e regularidade, constitui a entidade patronal (o INPI) na obrigação não só de o pagar mas também de o manter, pois, a partir da sua fixação e aceitação, incorpora-se no contrato do trabalhador;
- Os prémios de produtividade em causa foram atribuídos em conformidade com o regulamento interno, que constitui a forma devida de atribuição, como dispunha o artigo 29.º dos Estatutos do INPI;
- Os prémios de produtividade/desempenho atribuídos pelo INPI, constituem parte integrante da remuneração do trabalhador, enquadrando-se, por isso, no artigo 3.º do DL n.º 14/2003, o que os exclui da proibição estabelecida no artigo 8, n.º 2, do mesmo diploma;
- Ainda que assim n\u00e3o fosse, nunca a proibi\u00a3\u00e3o constante no referido artigo poderia prejudicar direitos adquiridos.

## C- O suporte legal da fixação dos honorários dos membros da Comissão de Fiscalização, intitulada na acusação como "subsídios de Férias e Natal".

Dá-se, aqui, por reproduzida a alegação ínsita na contestação de António
 Campinos que é, no essencial, idêntica.

## D- Do suporte legal do pagamento ao empreiteiro pela execução de trabalhos a mais aplicados em 06.03.2002.

- O INPI solicitou e nomeou um técnico da Direção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN) para acompanhar e fiscalizar a obra, pelo que nenhuma responsabilidade pode ser assacada aos Demandados, mesmo a título de negligência;
- Não se admite a insinuação ofensiva de que tenham sido pagos quaisquer trabalhos não executados, como também não se aceita que os autos de medição contenham qualquer incorreção, pelo facto da falta de assinatura dos técnicos de acompanhamento da obra. Facto que, aliás, nem sequer é referido na acusação;
- Também improcede a consideração de que o INPI não providenciou pela reposição do montante de €59.005,18;
- Independentemente da certeza de que os trabalhos adjudicados foram todos eles executados, o INPI não deixou de notificar o empreiteiro da intenção de, cumprindo a decisão do Tribunal de Contas, pretender reaver o montante de €59.005,18. Mas o empreiteiro não admitiu devolver coisa alguma;
- E não podendo o INPI acusar o empreiteiro de qualquer ilícito, executada a obra, recepcionada, liquidada e feita a conta final, a única via processual possível seria interposição nos tribunais comuns de uma ação judicial fundada no enriquecimento sem causa (artigo 474.º do C.C.);
- É, assim, falso que o INPI não tenha dado cumprimento às recomendações do Tribunal de Contas, pese considerá-las infundadas.
- Porém, em 2009, há muito que havia decorrido o prazo de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa, que é de 3 anos (artigo 482.º do CC);

- Pelo que n\u00e3o seria exig\u00edvel que INPI fosse demandar judicialmente o empreiteiro
- **2.** Realizado o julgamento, foi proferido o correspondente despacho de fixação da matéria de facto, que a seguir se reproduz.

## 1.5. O Demandado José Paulo Gomes Serrão contestou, alegando, em síntese, o seguinte:

### I- Das Nulidades:

A- Da nulidade da ação por violação do n.º 3 do artigo 13.º da LOPTC.

- O Demandado nunca foi notificado do Relatório de auditoria n.º 2/2006, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da LOPTC, designadamente do seu n.º 3;
- Sendo que a audição dos responsáveis só estaria cumprida se tivesse sido facultada ao Demandado o Relatório de Janeiro de 2006, e não foi;
- Seguem-se alguns dos argumentos que são comuns às duas outras contestações.

B- Da violação do princípio do contraditório e da nulidade das imputações, por violação dos direitos de defesa.

- As supostas infrações financeiras <u>reportam-se a factos ocorridos há mais de</u>
   8 anos, <u>sendo que o Demandado tomou posse no INPI em 11JUN2002 e</u>
   <u>cessou funções de Vogal do CA em 2005</u>;
- Não teve, assim, acesso aos elementos de informação eventualmente detidos pelo INPI;
- É verdade que em 2009 o Demandado teve conhecimento de um relatório de acompanhamento das recomendações formuladas no âmbito da suposta "auditoria financeira ao Instituto da Propriedade Industrial (INPI) de Janeiro de 2006". Porém, o Demandado passou em 2005 à situação de aposentado, pelo que não entende o que é que possa ter a ver com o cumprimento ou não de tais recomendações do Tribunal de Contas, pois, logicamente, não lhe são dirigidas!

- Dito de outro modo: <u>o Demandado desconhece em absoluto o supra citado</u>
   "Relatório da Auditoria Financeira ao INPI 2003 Janeiro de 2006 Proc.
   N.º 17/05 Audit/Relatório 2006 de Auditoria n.º 2/2006-2.ª Secção", e quanto ao relatório de acompanhamento, que é referido pelo MP, é evidente que ele não tem a ver com o Demandado.
- Além de que este último Relatório não supre a falta de notificação do Relatório de 2006, para efeitos de cumprimento da formalidade essencial e prévia imposta no artigo 13.º da LOPTC.
- Seguem-se alguns dos argumentos que são comuns às duas outras contestações.

C – Da improcedência das imputações da acusação por inaplicabilidade do regime do DL 14/2003 ao pessoal do INPI, submetido ao regime do contrato individual do trabalho.

- Os factos imputados só teriam razão de ser se estes se fundassem na auditoria 2006, e sobre ela tivesse sido ouvido nos termos atrás expostos.
- Seguem-se depois alguns dos argumentos ínsitos na contestação de Maria
   Leonor Trindade a propósito dos prémios de produtividade.

### II- Impugnando

D – Da pretensa infração financeira relativa aos prémios de desempenho.

- Os argumentos, aqui, aduzidos são muito idênticos aos alegados por Maria Leonor Trindade a propósito dos prémios de produtividade, pelo que nos dispensamos de, aqui, os reproduzir.
- E Do suporte legal da fixação da retribuição atribuída aos membros da Comissão de Fiscalização.
  - Os argumentos, aqui, aduzidos são muito idênticos aos alegados por Maria Leonor Trindade a propósito da mesma matéria, pelo que nos dispensamos de, aqui, os reproduzir.
- F- Do suporte legal do pagamento ao empreiteiro pela execução de trabalhos a mais adjudicados em 06/03/2002.

- O Demandado foi nomeado Vogal do CA do INPI pela Resolução do CM n.º 52/2002, de 12 de Junho de 2002, publicada no DR, n.º 151, pág. 11 907, de 3 de Julho de 2002, e tomou posse em 11JUN2002;
- A autorização e adjudicação dos trabalhos a mais ocorreram em momento anterior à posse do Demandado, pelo que não teve qualquer intervenção no procedimento;
- Por outro lado, o Demandado cessou funções no INPI em 2005, pelo que nessa data nenhuma auditoria tinha tido ainda lugar;
- Mesmo que fosse verdade, e não é, que alguns dos trabalhos adjudicados não foi executado, escapa ao entendimento do Demandado que possa ter alguma coisa a ver com o suposto incumprimento pela dita "reposição" recomendada pelo Tribunal de Contas no relatório n.º 2/2006, de que apenas tem conhecimento da sua exigência pela Net.
- Seguem-se depois argumentos muito idênticos aos ínsitos na contestação de Maria Leonor Trindade a propósito desta matéria.

## 1.6. O Demandado Jaime Serrão Andrez apresentou alegações escritas, cujo teor se dá por reproduzido (fls. 787 a 819).

Relativamente ao invocado "Pagamento de trabalhos não realizados em empreitada", alega, em síntese:

- 66. (...) ainda que o pagamento, indevido, de trabalhos não realizados possa ter-se, abstractamente, como ilícito,
- 67. A verdade é que não existe culpa do Demandado (...), seja a que título for dolo ou negligência na produção de tal resultado.
- 68. Não existindo no INPI técnico habilitado à realização do trabalho de fiscalização de obra, no sentido da verificação da conformidade da quantidade de trabalho executado,
- 69. O Demandado (....) em representação do INPI, contratou um técnico para o efeito, o Sr. Arquitecto Pedro Rosa, a quem, aliás, foram pagos os honorários para tanto solicitados (NN) e AAA; fls.752 e ss.).

- 70. E, foi com base nas actas de reunião de obra, assinadas pelo referido Arquitecto e referidas em RR dos factos provados (fls. 754) que foram autorizados os pagamentos à empresa Camilo Amorim, Lda., executora da empreitada.
- 71. Ora, foi dado como provado que os Demandados, entre os quais o ora alegante, "atuaram convictos de que as medições dos trabalhos executados e facturados de acordo com os autos de medição apresentados pelo empreiteiro haviam sido também objecto de medições prévias por parte do Arq<sup>o</sup> José Rosa, em representação do Instituto, como se um fiscal de execução de trabalhos se tratasse, e que estas estavam de acordo com a realidade".
- 72. Assim, se incertezas não existem quanto ao facto de os pagamentos em questão não terem sido efectuados com dolo, isto é, com intenção de lesar o erário público,
- 73. Também não resta a menor sombra de dúvida de que o resultado factual em causa também se não deve a negligência de qualquer dos Demandados, que, numa situação de risco sério para a continuidade dos serviços do INPI, atenta a denúncia do contrato de arrendamento do local onde parte deles laborava,
- 74. se muniram de todos os cuidados necessários à realização da obra de adaptação de um outro edifício, em condições de adequada fiscalização do uso de dinheiros públicos,
- 75. contratando um técnico para o efeito, em que, de boa e fundada fé, confiaram a realização dessa fiscalização em termos rigorosos..
- 76. Por estas razões, ainda que se concluísse pela ilicitude dos pagamentos de trabalhos não facturados e sem tal conceder sempre se deverá concluir que não houve na actuação dos Demandados quanto a tal matéria a menor réstia de simples desleixo, imprudência, inaptidão ...Em suma: de negligência.
- 77. Resta, assim, concluir que o Demandado (...) não praticou qualquer ilícito, e mesmo que assim se considere e sem tal conceder sempre se deverá ter-se por inquestionável que não houve qualquer culpa sua, seja na modalidade de dolo seja de negligência, que permita imputar-lhe responsabilidade financeira reintegratória.
- 78. Por via disso, também nenhuma responsabilidade sancionatória lhe pode ser imputada.

**2.** Realizado o julgamento, foi proferido o correspondente despacho de fixação da matéria de facto, que a seguir se reproduz.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO.

### 3.1. FACTOS PROVADOS:

- A. Jaime Serrão Andrez (D1.) é licenciado e doutorado em Economia;
- B. É Demandado na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (CA) do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), nos anos de 2003, 2004 e até Abril de 2005 data em que cessou funções com a remuneração anual líquida, de €52.136,67, no ano de 2003, e 51.772,57 no ano de 2004;
- C. António Serge de Pinho Campinos (D2.) é licenciado e mestre em Direito;
- D. É Demandado na qualidade de Presidente do CA (atual Conselho Diretivo) do INPI, desde Maio de 2005, com a remuneração anual líquida de €52.319,96;
- E. Maria Leonor Mendes da Trindade (D3.) é licenciada em Economia;
- F. É Demandada na qualidade de vogal do CA (atual Conselho Diretivo) do INPI, nos anos de 2003, 2004 e 2005, com a remuneração anual líquida, respetivamente, de € 44.599,97, € 44.238,89 e € 44.652,52;
- G. José Paulo Gomes Serrão (D4.) é licenciado em Direito;
- H. É Demandado na qualidade de vogal do CA (atual Conselho Diretivo) do INPI nos anos de 2003 a 2005, com a remuneração anual líquida, de € 42.959,93 em 2003, e de €42.910,75 em 2004 e 2005;
- I. A presente ação fundamenta-se no Relatório de Auditoria (R.A.) nº 29/2009, in Processo de Auditoria (P.A.) n.º 55/08, 2.ª Secção de acompanhamento das recomendações formuladas no âmbito do P.A. n.º 17/05 e R.A. n.º 2/2006, de 12FEV2006, da 2.ª Secção, realizada àquele Instituto, com referência à gerência de 2003 vide processos apensos:

- J. O R.A. n.º 2/2006 (proc. n.º 17/05), determinou que o Conselho de Administração do Instituto, no prazo de seis meses, informasse o Tribunal de Contas acerca das medidas tomadas no sentido da implementação das recomendações formuladas no R.A., sendo que uma dessas recomendações era "providenciar no sentido da regularização das importâncias indevidamente abonadas" vide ponto 1.2., B), n.º 13, e ponto 8.6, n.º 10.6 do R.A.;
- K. "Em resultado das observações da auditoria relativa à gerência de 2003 consubstanciadas no Relatório n.º 2/2006, o INPI procedeu à suspensão do pagamento dos prémios de desempenho, não tendo sido pagos em 2005 os prémios reportados a 2004, nem abonados os subsídios de Natal e férias aos membros da Comissão de Fiscalização, a partir de 2005 e de 2006, respetivamente." vide ponto 3 das conclusões do R.A n.º 29/2009, P.A n.º 17/05 (antepenúltimo parágrafo);
- **L.** O processo de Auditoria n.º 17/05 foi **arquivado**, por despacho do Ministério Público, de 7ABR2006, junto de fls. 569 a 571v.º.

### Termina o M.P dizendo:

"VI.

Acresce que o contraditório foi dirigido à entidade auditada e aos Ministros da Tutela, não tendo sido ouvidos, a título pessoal, os eventuais dirigentes responsáveis, nem os técnicos que forneceram as informações que serviram de base às decisões (art.º 61.º, n.º 4, da Lei 98/97, de 26/7/08).

De acordo com o entendimento que vem sendo uniformemente consagrado na jurisprudência da 3.ª Secção deste Tribunal, a falta de contraditório, para além de lesar as garantias de defesa dos responsáveis, pode influir no conteúdo do relatório, caracterização dos factos, imputação, apreciação e decisão final.

Daí que venha sendo considerada como omissão de um pressuposto indispensável à propositura da ação, constituindo como exceção dilatória inominada que obsta ao conhecimento do mérito da causa (Sentença 04/05 Fev.14).

No mesmo sentido apontam as normas dos artºs 13.º da Lei 98/97, de 26/7/08 e 38.º do Regulamento da 2.º Sec. (Resol. 37/98).

Nesta conformidade e sem prejuízo duma eventual apreciação da matéria que decorra da realização dum contraditório que, no âmbito da auditoria, permita suprir as deficiências instrutórias referidas, determinamos o arquivamento dos autos.";

- M. Por deliberações de 2JUL2003 e 28JUL2004 do então Conselho de Administração do INPI, integrada pelos Demandados Jaime Andréz (D1), Maria Leonor da Trindade (D3) e José Paulo Serrão (D4), foi decidido aprovar, no âmbito das diretivas n.ºs 7/2003 e 6/2004, as listas de progressão de carreira, que serviram de fundamento às deliberações, bem como homologar a lista dos prémios de desempenho relativos aos anos de 2002 e 2003, a 71 de 93 trabalhadores do Instituto, respetivamente, no valor global de € 21.775,00, e de € 25.695,00, a que respeitam as autorizações de pagamento nºs. 2003.000672 e 2004.000954 vide R.A., ponto 2.2.4.1, atas 190 e 237, bem como os documentos de fls. 16 a 20, 21 a 25, 26 a 40, 41 a 57;
- N. Os mesmos Demandados D1. D3. e D4. -, na sua qualidade de membros do mesmo Conselho (CA), autorizaram o pagamento aos membros da Comissão de Fiscalização, nos meses de Junho e Novembro de 2003, do montante global de € 5.828,72 vide autorizações n.ºs 2003.000704 (fls. 94) e 2003.001249 (fls.100), fatura e recibo nºs 243 (fls. 95 e 96), fatura e recibo nºs 392 (fls.101 e 102), bem como os documentos de fls. 97 a 99, e de fls. 103 a 108;
- O. Os mesmos Demandados D1. D3. e D4. -, na sua qualidade de membros do mesmo Conselho (CA), autorizaram o pagamento aos membros da Comissão de Fiscalização, nos meses de Junho e Novembro de 2004, do montante global de € 5.828,72 vide autorizações nºs 2004.001566 (fls.117) e 2004.000848 (fls. 109), bem como as faturas nºs 285 (fls. 110) e 26 (fls.118), bem como os documentos de fls. 111 a 116;
- P. Os Demandados António Campinos (D2.), Maria Leonor Trindade (D3.) e José Serrão (D4.), como membros do C.A., autorizaram o pagamento aos membros da Comissão de Fiscalização, no mês de Junho de 2005, do

montante de € 2.914,36 – vide autorização nº 2005.000748 (fls. 124), fatura e recibo nºs 66 (fls. 126), bem como os documentos de fls. 127, 128 e 130;

- Q. Conforme despacho do CA do Instituto, de 3JAN2002, exarado sobre a nota de notificação avulsa enviada ao INPI pelos Juízos Cíveis de Lisboa, e referente à denúncia do contrato de arrendamento do edifício da Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO), reuniram os diretores deste Instituto, para elaboração de um plano de emergência para responder à necessidade de reinstalação dos serviços daquele edifício vide de deliberação do CA de 17JAN2002 de fls. 167, e nota de notificação avulsa de fls. 720.
- R. No requerimento de notificação judicial avulsa a Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO) requer que o Tribunal ordene a notificação do Instituto, na pessoa do seu Presidente, de que a Requerente denuncia o contrato de arrendamento entre ambos celebrado em 15MAI1998 para o fim da prorrogação em vigor, isto é, para 31MAR de 2002, o que foi ordenado vide docs. de fls. 720 a 722;
- S. Na sequência da deliberação de 3JAN2002, os Diretores do DIF, DIPI e DOG elaboraram a informação constante de fls.166 a fls. 170, aqui, dada por reproduzida para todos os efeitos legais, e, na qual, entre o mais, se diz:

"No entanto, e dada a natureza das obras que é necessário efetuar no "sótão", naturalmente as mais demoradas, é previsível que o processo de mudança não se finalize até 31 de Março, o que implica a negociação com os representantes do CDO para prolongamento do contrato em, pelo menos, mais 3 meses";

## T. Consta também do processo a informação, sem data, dirigida à Demandada Leonor da Trindade:

"Aqui está a previsão da DGEMN para adaptação do sótão. A obra rondará os 32 mil contos, a que acrescerá o custo resultante de outras adaptações ao nível do r/c (Reprografia e quintal).

O problema fundamental coloca-se ao nível da escada de acesso ao sótão, que pode implicar, por distribuição de cargas face à estrutura existente, que se tenha de

construir estrutura ao nível do r/c. Também é preocupação do arquiteto a realização dos trabalhos de abertura da placa do sótão.

Em alternativa, estão em aberto as possibilidades de instalação de elevador no espaço atual escada de caracol (tipo monta-cargas), ou a instalação de elevador de acesso no exterior, o que implica que se faça um avanço no telhado para espaço de saída do elevador.

Os técnicos estão a avaliar estas 2 possibilidades.

Prazo de execução: cerca de 3 a 4 meses.

Toda a obra é realizada através de serventia no exterior, por torre com acesso no telhado.

*(....)* 

José Maria Maurício" - vide doc. de fls. 170;

- U. O subscritor da informação que antecede era o Diretor de Organização e
   Gestão (DOG) do Instituto vide fls. 182;
- V. Por deliberação do C.A, de 1FEV2002, e tendo, pelo menos, como fundamento a informação a que se refere a alínea S), foi decidido o seguinte:
- "a) Considerar, independentemente do lay-out que venha a ser considerado, e da consequente afetação de recursos humanos, tornar-se sempre necessário fazer obras para:
- a1) aproveitamento do sótão;
- a2) maximização do espaço exterior junto à sala dos motoristas;
- a3) reconversão dos lavabos dos dirigentes.
- **b) Mandatar a DOG** para preparar os procedimentos necessários para iniciar as obras de adaptação a partir de 15 de Fevereiro, nomeadamente no que se refere ao:
- arranjo do sótão nos termos propostos pelo arquiteto da DGEMN com serventia exterior;
- prolongamento de construção exterior contígua à sala dos motoristas;



- c) Identificar a possibilidade técnica, o prazo e o custo do acesso ao sótão ser efetuado por elevador panorâmico a partir do hall, com escada de salvação exterior;
- d) Identificar uma empresa que execute as obras dentro dos preços indicados pela DGEMN num prazo de 2 meses;
- **e)** Considerar ser necessária uma reavaliação da proposta de afetação de recursos humanos por forma a, nomeadamente, encontrar-se um melhor equilíbrio na afetação dos espaços entre o secretariado do Conselho de Administração e uma maior proximidade dos trabalhadores por áreas comuns (DOG e DIPI)"<sup>1</sup> vide ponto 7 da ata n.º 124 do CA, junta de fls. 171 a 179, bem como fls. 166;

## W. Em 26FEV2002, o Diretor de Organização e Gestão (DOG) presta a informação de fls. 180 a 182, que se passa a reproduzir:

"Assunto: Edifício CDO. Termo do contrato de arrendamento. Plano de emergência de reinstalação de serviços. Obras a realizar no edifício sede. Proposta de execução.

- 1. Na sequência do despacho do Conselho de Administração, de 1 de Fevereiro de 2002, exarado na Informação n.º 6/DOG/2002, de 17 de Janeiro, o plano de emergência para reinstalação de serviços do INPI passa pela ocupação do sótão do edifício sede como espaço de trabalho, necessitando-se, por isso, da realização de obra e intervenção para adequação daquele espaço, solucionando-se as condições de acesso, luminosidade e de ar condicionado;
- 2. Pretendendo-se executar a obra em prazo rápido, dada a urgência na libertação do atual espaço ocupado no edifício CDO, estes serviços contactaram a DGEMN, através dos técnicos que habitualmente colaboraram com o INPI na realização de outras obras, para a obtenção de proposta de execução, em condições de eficácia e melhor execução e dentro do constrangimento temporal que é necessário verificar;
- 3. Visitado o espaço pelos técnicos da DGEMN e por empresas de construção civil acreditadas junto da Direção Geral, a empresa Camilo Amorim, Construções Civis, Lda., é a que se dispõe a executar a obra nos

Mod. TC 1999.001

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> As palavras evidenciadas são nossas.

**prazos impostos (3 meses**), encontrando uma solução de obra que não prejudica o funcionamento normal dos serviços;

- 4. Segundo o orçamento de obra que se junta em anexo, a realização da mesma acarreta o encargo total de 169.486,13 €, a que acrescerá IVA à taxa legal em vigor;
- **5.** Nestes termos, e dentro das competências próprias do Conselho de Administração em matéria de realização de despesas públicas, junto tenho a honra de apresentar a V<sup>a</sup> Ex<sup>a</sup>, para apreciação do Conselho de Administração, a respetiva proposta, sendo que, no caso de decisão para a realização da obra pela empresa supra indicada, **a mesma será sujeita ao controlo e fiscalização por parte dos técnicos da DGEMN"** <sup>2</sup> doc. de fls. 180 a 182;
- X. Por deliberação do C.A, de 6MAR2002, foi decidido autorizar "esta fase das obras, conforme proposto" vide ata n.º 129, junta aos autos de fls. 183 a 185, e fls. 180;
- Y. Em 28ABR2002, O Diretor de Organização e Gestão (DOG), presta a informação de fls. 188 a 190, que, no essencial, diz:

"Assunto: Obra no edifício sede do INPI. Trabalhos a mais. Adicional ao custo inicial previsto na obra. Reparação/substituição da cobertura.

- 1. Por despacho do Conselho de Administração de 02.03.23, ratificado na reunião do CA de 02.04.05, foi autorizada a realização da despesa de 169.486,13 € (IVA a incluir), conforme orçamento apresentado pela firma Camilo Amorim, Construções Civis, Lda., para realização da obra de restauro e adaptação do sótão do edifício sede, tendo a obra começado dentro dos prazos inicialmente previstos;
- 2. Entretanto, com o decorrer dos trabalhos de demolição e definindo-se definitivamente o destino a dar ao espaço recuperado, verifica-se ser necessário realizar um conjunto de trabalhos a mais no interior, nomeadamente, o fornecimento a assentamento de pavimento sobrelevado,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> As palavras evidenciadas são nossas.



a instalação de janelas velux, a execução de toda a instalação elétrica, a instalação de novos aparelhos de ar condicionado e ainda a instalação de uma escada exterior de acesso àquele espaço;

- **3.** Também, e com o decorrer das obras, verificou-se ser necessário proceder à **substituição da cobertura** para eliminar a infiltração de águas pluviais, já que a atual cobertura e caleiras de água se encontram bastante danificadas:
- **4.** Segundo o orçamento em anexo, o valor inicial de 169.486,13 € **é agora reposto no valor de 270.213.38€,** o que se traduz num acréscimo de 100.727.25 €, a que acrescerá a importância de 52.850.00€ para a realização do trabalho de substituição integral da cobertura;
- 5. Nestes termos, e dentro das competências que lhe são próprias para a realização de despesas públicas, tenho a honra de submeter a Vª Exª, para apreciação e decisão do Conselho de Administração, a presente informação, para que a favor da firma Camilo de Amorim, Construções Civis, Lda., se possa efetuar **a despesa adicional de 153.577.25€**, para a realização dos trabalhos indicados conforme orçamento anexo, valor a que acrescerá IVA à taxa legal em vigor."³
- **6.** (....) vide docs. de fls. 188 a 190 e de fls. 655 a 658;

## Z. Por deliberação de 29ABR2002, o Conselho de Administração do Instituto decidiu:

- a) Considerar imprescindível a realização das obras aqui descritas;
- b) Considerar que o processo está em condições de ser aprovado;
- c) Submeter, uma vez que caducou a delegação de competências, à Consideração de Sua Exa a Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia a aprovação definitiva da mesma vide doc. de fls. 188;

Mod. TC 1999.001

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> As palavras evidenciadas são nossas.

- AA. Em 6JUN2002, Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia proferiu o seguinte despacho: "Aprovo." vide canto superior direito de fls. 188;
- BB. Para além dos referidos trabalhos, foram ainda executados outros trabalhos a mais e a menos relativos, designadamente, a instalações elétricas do sótão, à adaptação de instalações sanitárias a gabinete e a obras na sala de informática, o que levou a que o valor dos trabalhos realizados e pagos tenha ascendido a €423,8 milhares vide ponto 8.4.4, do R.A. n.º 2/2006, in P.A. n.º 17/05, e carta de Camilo Amorim Lda., a que se reporta a alínea MM);
- CC. As obras decorreram e foram pagas em 2002 e 2003 vide Atas de Reunião de fls. 643 (alíneas RR) e SS)) e documentos de fls. 655 a 658;
- **DD.** O facto de a citada empreitada ter tido como condicionante principal a realização dos trabalhos com o funcionamento simultâneo dos serviços do INPI conduziu à necessidade de os trabalhos terem sido desenvolvidos sem provocar ruído, dentro do possível, adotando procedimentos que não perturbassem a normalidade dos serviços prestados, quer aos utentes, quer ainda aos próprios funcionários do serviço.

Daí que alguns desses trabalhos tenham sido realizados em dias não úteis e para além das horas do horário diário de funcionamento;

**EE.** O desvio verificado entre o montante inicialmente previsto e o valor final dos trabalhos, alertou a equipa de auditoria para a necessidade de serem efetuados testes substantivos relativamente a alguns dos itens – vide Auto de fls. 157, e R.A;

### FF. Nessa sequência foi lavrado o seguinte AUTO:

"Aos 18 dias do mês de Julho de 2005, nas instalações da sede do INPI, no Campo das Cebolas, realizou-se o teste substantivo às obras realizadas no sótão e cobertura do edifício acima indicado, tendo comparecido:

Da parte do Tribunal de Contas:

- José Augusto Silva, como perito em engenharia civil
- Ana Maria Silva
- Teresa Garrido
- Maurício Geraldes

### Da parte do INPI:

José Maria Maurício, designado pelo CA do INPI

O INPI não apresentou representantes do empreiteiro nem da equipa de fiscalização para medição conjunta.

De acordo com o programado, procedeu-se à medição dos trabalhos identificados pelo representante do INPI como realizados no âmbito das empreitadas de remodelação do sótão e de reparação da cobertura do edifício sede do INPI e que constam dos orçamentos respetivos selecionados na amostra.

Em conformidade com os mapas de medição anexos, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, foram medidos os artigos aí discriminados e comparados com os mesmos artigos constantes das propostas do empreiteiro "Camilo de Amorim, Lda.", integralmente pagos, de acordo com os autos de medição efetuados ao tempo da realização das obras e subscritos apenas pelo referido empreiteiro.

*(...)*"

Seguem as assinaturas dos intervenientes – vide doc. de fls. 157;

- GG. Do resultado dessas medições, formalizadas em Auto, conclui-se que foram pagos trabalhos não realizados no valor de € 59.005,18, correspondentes a 39% dos trabalhos sujeitos a verificação/medição e a 17% do total faturado e pago ao empreiteiro vide Auto, docs. 131 a 166;
- **HH.** As faturas referentes ao pagamento de trabalhos não realizados, de acordo com as medições realizadas pelo perito do Tribunal de Contas, foram as seguintes:

- Nº 2105 referente ao auto de medição nº 1, no valor de € 52.850,00, inclui trabalhos pagos a mais no montante de € 12.833,91;
- Nº 2116 respeitante ao auto nº 2, no valor de €68.659,95, em que foram pagos a mais €3.671,14;
- Nº 2132 relativa ao auto nº 3, no valor de €85.725,26, em que foram pagos a mais €15.262,62;
- Nº 2242 relativa ao auto nº 6, no valor de €33.440,00, concluindo que foram pagos a mais € 28.271,43 vide docs. de fls. 135, 136, 141,142,145, 147,149, 154, 155, 548 v., 549, fls. 158 a 165;
- II. Os autos de medição, a que se refere a alínea que antecede, mostram-se só assinados por Camilo Amorim, sócio gerente da sociedade empreiteira vide doc. de fls. 136, 142, 149,155;
- JJ. O Tribunal em face do requerido por um dos Demandados, e atento o facto das medições das quantidades faturadas em conformidade com os autos de medição apresentadas pelo empreiteiro, nas obras do sótão e cobertura, e as medições feitas, em sede de auditoria, por um perito da DGTC, não serem coincidentes ordenou a produção de prova pericial, cujo Relatório consta de fls.698 a 702, aqui, reproduzido para todos os efeitos legais;
- **KK.** Realizada a mencionada perícia, a equipa de peritos <u>confirmou</u> "as diferenças existentes entre as quantidades de trabalho apresentadas nos Autos de Medição em causa e pagas pelo Dono de Obra, e as que foram efetivamente executadas." vide conclusão do Relatório Pericial;

O perito designado pelos Demandados acrescenta, no entanto, o seguinte:

# "4. OUTROS TRABALHOS

No decurso da visita efetuada, o perito José Manuel Velez pode constatar no local que, e por ter efetuado consulta ao processo que num documento da empresa Amorim Construções Civis, Lda. com a referência 030/2009/JC/LA,

onde se encontra referido no ponto 10 do documento o seguinte, nomeadamente:

- a) a colocação e assentamento de rodapé de madeira...
- b) (...)
- c) Recuperação do guarda-céu, do pavimento do sótão junto à escada de caracol,...
- d) Alteração do acesso em degraus de cantaria da entrada (porta de vidro) do alçado posterior do edifício;
- e) Fornecimento e assentamento de vidros de fenestração do edifício, incluindo a remoção dos existentes;
- f) Execução de degraus de madeira no acesso à escada de emergência e respetivo acabamento, para vencer o desnível do pavimento;
- g) (...)

Quanto a estes pontos em concreto, o perito José Manuel Velez pode verificar no local que os itens relativos às alíneas a), c), d) e) e f) se encontram intervencionados e que essa intervenção poderá ter ocorrido aquando da realização das obras a que se referem os Autos em análise." – vide Relatório pericial e carta da Camilo Amorim, Lda.;

- LL. Por carta datada de 10FEV2009, assinada por António Campinos, o Instituto solicitou à Camilo Amorim, Lda. que esclarecesse aquele sobre a formação de preços da empreitada de forma a ficar habilitado a responder ao Tribunal de Contas vide doc. de fls. 547 a 552;
- MM. Por carta datada de 9MAR2009, a Camilo Amorim, Lda. respondeu à carta a que se refere a alínea que antecede, tendo, em síntese, dito o seguinte:
  - "1. É verdade que a Camilo Amorim foi contratada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante INPI), para a execução de um conjunto de obras no edifício sede, sito no Campo das Cebolas em Lisboa, pelo preço global de € 270.231,78 acrescido de IVA.

Contudo, e ao contrário do alegado por V. Exas., <u>todos os trabalhos</u> adjudicados à Camilo Amorim foram expressamente solicitados ao INPI.

- 2. A Camilo de Amorim desconhece e não tem que conhecer a existência de uma auditoria do Tribunal de Contas à conta de gerência de 2003 do INPI, o processo de averiguação e reabertura do mesmo processo que terá ocorrido no mês passado de Dezembro de 2008, porquanto não lhe foi feita qualquer comunicação nesse sentido.
- **3.** Quanto aos esclarecimentos solicitados sobre o facto de o INPI ter alegadamente pago trabalhos não realizados no montante de € 59.005,18, somos a informar que não concordamos com as razões do ponto 8.4.4 do relatório do Tribunal de Contas referente à empreitada no Edifício sede do INPI (junto com a vossa carta) pelas razões que se descrevem seguidamente:
- **4.** Desde logo, cumpre ter presente que, volvidos vários anos desde a conclusão da empreitada em apreço, a Camilo Amorim não está em condições de efetuar a reconstituição dos trabalhos executados, quer porque os técnicos e intervenientes na orçamentação e acompanhamento da obra já não se encontram, há muito, a desempenhar funções nesta empresa quer também pela impossibilidade em contactar os subempreiteiros que realizaram os trabalhos.
- **5.** Ainda assim, após a análise das medições dos orçamentos 005-LC e 006-LC que são objeto de contestação a Camilo de Amorim equaciona duas hipóteses:
- (i) projetistas e a Camilo Amorim limitou-se a orçamentar os trabalhos, porquanto só o INPI tinha conhecimento dos trabalhos que pretendia ver realizados; ou
- (ii) Numa segunda hipótese, as medições foram realizadas pela Camilo de Amorim com base nos elementos fornecidos pelo INPI, o que se nos afigura não ser plausível.

Porém, neste caso, os documentos encontrados em arquivo são insuficientes dado tratarem-se de desenhos de fotocópias, eventualmente com escala gráfica deformada, o que conduziu a valores de medições diferentes dos realmente existentes.

- **6.** Assim, é previsível que, na medição do orçamento 005-LC, tenha sido observado o seguinte critério:
- **a)** A medição em planta para o cálculo da área de projeção horizontal e de seguida afetada a mesma com coeficiente relativo à inclinação de coberturas que correspondem ao critério usual e correntemente usado na orçamentação expedita e que no presente caso corresponde aos 600 m2 do referido orçamento; e
- **b)** Os restantes itens do orçamento 005-LC terão sido orçamentados com base na referida medição,
- **7.** Para além do exposto, acresce o facto de a citada empreitada ter tido como condicionante principal a realização dos trabalhos com o funcionamento simultâneo dos serviços do INPI;

Este facto conduziu à necessidade de os trabalhos terem sido desenvolvidos sem provocar ruído, dentro do possível, adotando procedimentos que não perturbassem a normalidade dos serviços prestados, quer aos utentes, quer ainda aos próprios funcionários do serviço.

Entre esses procedimentos adotados, esteve a necessidade de desenvolver trabalhos em dias não úteis e para além das horas do horário diário de funcionamento.

Consequentemente, o acréscimo de encargos foi tido em conta nos orçamentos 005-LC e 006-LC, possivelmente, de forma aleatória pelos diversos itens o que terá sido traduzido num acréscimo de medição por se afigurarem terem sido praticados preços correntes no mercado de construção.

8. Por outro lado, deverá ter-se em conta que no âmbito dos trabalhos de levantamento integral da cobertura do imóvel, veio o INPI solicitar verbalmente à Camilo de Amorim que esta procedesse à instalação de uma cobertura provisória, a fim de evitar eventuais infiltrações pluviais, que a ocorrerem danificariam seriamente o interior do edifício e os equipamentos instalados, nomeadamente informáticos, bem como a documentação em arquivo.

Para o referido trabalho tem a Camilo Amorim conhecimento de que foi eliminada a proteção à escada de emergência, conforme consta no art.º 15 do orçamento, figurando apenas para a concretização desse artigo a realização da cobertura da escada, sendo o restante valor transferido para a concretização da cobertura provisória do edifício, realizada por operários e com materiais e equipamentos próprios da empresa.

- **9.** Por outro lado, da análise dos quadros comparativos das medições apresentadas pelo Tribunal de Contas e após medição in loco realizada pela Camilo Amorim foi verificada a existência de algumas divergências, nomeadamente nos algerozes, não tendo sido certamente atendido pelo Tribunal de Contas os trabalhos no edifício adjacente ao edifício principal e o reforço de zinco na cumeeira do edifício.
- **10.** Outros sim não estão contabilizados diversos trabalhos executados e que devem ter sido objeto de negociação, que neste momento não é possível reproduzir e que deveriam ter sido registados em acerto final de contas, em orçamento de trabalhos imprevistos a mais e a menos nomeadamente:
- a) Fornecimento e assentamento de rodapé em madeira de cerejeira;
- **b)** Montagem, permanência e desmontagem de estrutura e cobertura provisória do sótão;
- c) Recuperação do guarda-céu, do pavimento do sótão junto à escada de caracol com substituição de vidros e demais trabalhos preparatórios e complementares;
- **d)** Alteração do acesso em degraus de cantaria da entrada (porta de vidro) do alçado posterior do edifício;
- **e)** Fornecimento e assentamento de vidros de fenestração do edifício, incluindo a remoção dos existentes;
- f) Execução de degraus de madeira no acesso à escada de emergência e respetivo acabamento, para vencer o desnível do pavimento;
- **g)** Fornecimento e assentamento de cantarias em degraus, capeamentos, forros de paredes exteriores e ladrilhos de pavimento incluindo o rebaixamento do mesmo e as alterações de cotas necessárias.

Com efeito, verificamos que estes trabalhos (a mais e a menos) deveriam ter sido objeto de análise pelo INPI aquando da execução dos trabalhos e de eventual acerto entre os intervenientes das obras, contudo destacamos a ausência de registo e omissão do acerto final dos trabalhos em obra.

11. Há ainda a registar que os trabalhos preparatórios de orçamentação da empreitada (em gabinete) poderão não ter tido o suporte gráfico adequado, porquanto apenas foram encontrados em arquivo esquissos e desenhos fotocopiados, que certamente não permitiriam um exaustivo trabalho de análise

para a execução da medição - por exemplo para a concretização da escada exterior apenas se encontrou um esboço em A3.

- **12.** Deverá ainda ser tido em consideração o prazo de execução da empreitada e sobre a qual nada consta em arquivo, porém segundo a análise dos autos de medição e informação recolhida, 75% da empreitada foi concretizada em 2002.
- A realização da escada só foi concretizada em 2003, segundo temos conhecimento, por indisponibilidade de aceder à área de intervenção e localização da escada que serviu de parqueamento de viaturas.
- Mais: a execução dessa escada também se processou com diversos condicionalismos tendo sido realizada em trabalhos aos fins-de-semana, conforme se constata por documentação ainda em arquivo de trabalhos realizados fora das horas de trabalho normais de expediente,
- **13.** Ademais, por informação recolhida crê-se que o orçamento inicial parece que seria de quatro meses, porém, ao ter sido solicitado pelo INPI um aumento das intervenções a realizar, originando consequentemente um reajustamento do preço de trabalhos de € 169.486,13 para €323.063,35 e inerente readaptação do prazo de prorrogação da obra, atendendo-se à existência de trabalhos totalmente novos e com restrições de execução conforme supra exposto
- **14.** Afigura-se também que, por se tratar de uma obra de valor global, os acertos dos trabalhos decorrem de modo a transformarem trabalhos previstos em trabalhos imprevistos de modo a não encarecer a intervenção no edifício sede do INPI.
- **15.** Face ao exposto, a Camilo de Amorim desconhece os elementos que estiveram na base da elaboração do relatório do Tribunal de Contas, frisando desde já que nunca foi notificada para estar presente na data em que os técnicos do mesmo terão procedido a medições.
- **16.** Por fim a Camilo de Amorim rejeita, com base nos esclarecimentos que nesta data consegue prestar, todas as acusações que indiretamente lhe são formuladas no relatório elaborado pelo Tribunal de Contas." vide doc. de fls. 544 a 546;
- NN.Por carta datada de 10FEV2009, o Instituto solicitou ao Arquiteto José Pedro de Almeida Rosa que esclarecesse "fundamentadamente como foi feita a fiscalização, de forma a habilitar aquele Instituto a responder ao Tribunal de Contas".

No 1.º parágrafo da referida carta, diz-se:

"Em Fevereiro de 2002, foi V. Exa. contratado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para elaborar a Memória Descritiva e Justificativa relativa a um conjunto de obras a realizar no edifício sede do INPI, sito no Campo das Cebolas, em Lisboa, pela empresa Camilo Amorim, Construções Civis, Lda., bem como para acompanhar e supervisionar os referidos trabalhos<sup>4</sup>" – vide doc. de fls. 561 a 566;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> As palavras evidenciadas são nossas.

# OO. Em resposta à carta que antecede disse, em síntese, o Arquiteto José Rosa:

"Em resposta (....) cumpre-me informar que a minha colaboração na obra acima mencionada compreendeu:

O estudo da solução arquitetónica para a instalação, no sótão da sede do INPI, de serviços tendo em conta as especificidades e condicionantes do espaço proposto pelo Instituto;

Durante a execução da empreitada, o acompanhamento prestado configurou o que é usual em termos de assistência técnica prestada pelos autores de estudos ou projetos;

Assim, durante a fase de execução da obra, a minha atividade não foi de fiscalização da referida empreitada nos termos do disposto no art.º 180.º do Decreto-Lei n.º 55/99, então em vigor, não tendo sido executada nenhuma das atividades a que este artigo se refere;

Verifiquei que a solução arquitetónica foi executada de acordo com o estudo e as definições técnicas que apresentei.<sup>5</sup>

(...)" - vide doc. de fls. 559;

# PP. Da proposta de honorários do Arquiteto José Rosa consta, em síntese, o seguinte:

"José....Rosa, arquiteto (....), tendo executado os estudos técnicos necessários para a instalação temporária de serviços no sótão, remodelações na sala de informática e transformação de uma instalação sanitária em gabinete no edifício sede (...) apresenta a proposta de honorários de acordo com o seguinte:

#### 1- Fases de Estudo

As fases dos trabalhos foram o estudo das diversas soluções arquitetónicas para a resolução dos diferentes programas de ocupação para as áreas a remodelar e o acompanhamento da execução das respetivas obras.

Estas foram:

Substituição da cobertura principal.... 52.850,00 €

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> As palavras evidenciadas são nossas.

Adaptação do sótão......273.924.38 € Obras na sala de informática ......13.131,50 € Adaptação de I.S. a gabinete ......10.875,83 €

# 2- Honorários

Os honorários para os trabalhos executados são os seguintes:

-Custo total das obras ......350.781,71 €

-Categoria dos trabalhos.....

-Percentagem a aplicar......5,12%

-Valor dos honorários ......17.960.00€

-Redução a efetuar......45%

- Honorários a considerar......9.800,00 € + IVA Lisboa, **6 de Dezembro de 2002**<sup>6</sup>

(...) " - vide doc. de fls. 560;

- QQ. A referida quantia + IVA foi paga pelo Instituto ao arquiteto José Rosa vide doc. fls. 642;
- RR. De fls. 645 a 654 autos constam 12 (doze) Atas de Reunião, subordinadas ao Assunto "INPI – Instalação temporária de Serviços no piso do sótão-..." (ata n.º1), "INPI – sótão" (atas restantes), datadas de 2002 a 2003, todas rubricadas pelo Arq.º José Rosa e Eng.º Luís Crespo, aqui, dadas por reproduzidas para todos os efeitos legais;
- SS. Nas referidas reuniões estiveram presentes o Arq.º José Rosa e o Eng.º Luís Crespo, que rubricaram as Atas como responsáveis pelas decisões tomadas vide docs. que antecedem;
- TT. José Maurício Diretor de Organização e Gestão (DOG) do INPI -, era o funcionário do Instituto que acompanhava administrativa e financeiramente a empreitada, e era a este que o Arq.º José Rosa reportava os assuntos relacionados com aquela;
- **UU.** Luís Crespo, engenheiro civil, era funcionário do dono de obra, sendo, nessa qualidade, responsável pela empreitada - vide docs. a que se referem as alíneas RR) e SS);

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> As palavras evidenciadas são nossas.

- VV. O Arq.º José Rosa era funcionário da Direção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN), muito embora os serviços por este prestados, na empreitada em causa, tivessem sido realizados, no âmbito da sua atividade privada;
- WW. O Arq.º José Rosa, nas visitas que fez no decorrer da empreitada, e nas reuniões de obra efetuadas, fazia-se acompanhar, por vezes, por uma senhora de nome <u>Virgínia</u>, engenheira civil, que, nessa qualidade, o coadjuvava na empreitada;
- **XX.** O Arq.º José Rosa, na sua qualidade de arquiteto, já havia feito, pelo menos, um trabalho para o INPI;
- YY. A sociedade Camilo Amorim Lda., empresa de construção civil e nessa qualidade, já havia feito outros trabalhos para o Estado (DGEMN), em que José Rosa, na sua qualidade de Arquiteto, também interveio;
- **ZZ.** Foram fornecidos, à equipa de auditoria, elementos do projeto (peças desenhadas e escritas) relativas à remodelação do sótão (para além do projeto AVAC) vide ponto 8.4.4. do R.A;
- **AAA.** O Instituto não detinha técnicos qualificados engenheiros civis ou arquitetos habilitados à realização da fiscalização da execução da obra;
- BBB. Por carta datada de 10FEV2009, o Instituto solicitou a Carlos Paisana membro da Comissão de Fiscalização do Instituto, à data da 1.º Auditoria para que se pronunciasse acerca dos factos constantes no Relato e, assim o entendendo, proceder à devolução da quantia de "5.045,04 (relativas ao subsídio de férias e de Natal de 2003, 2004 e 2005)"- vide doc. de fls. 555;
- CCC. Por carta datada de 10FEV2009, o Instituto solicitou a J. Monteiro e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas em que um dos seus elementos era membro da Comissão de Fiscalização do Instituto para que se pronunciasse acerca dos factos constantes no Relato e, assim o

entendendo, procedesse à devolução da quantia de "4.089,924 (relativas ao subsídio de férias e de Natal de 2003 e 2004)"- vide doc. de fls.558;

**DDD.** Por carta datada de **10MAR2009**, a J. Monteiro e Associados respondeu à carta a que se refere a alínea que antecede, tendo, em síntese, dito o seguinte:

"Não temos que proceder à devolução de qualquer quantia, em virtude de na legislação invocada pelo Tribunal de Contas (Resolução n.º 82/78, de 30 de Maio e Portaria n.º 369/86, de 18 de Julho) não haver qualquer referência expressa a que as remunerações dos membros da Comissão de Fiscalização só devessem ser processadas 12 vezes por ano, pelo que consideramos que a posição invocada pelos técnicos do Tribunal de Contas de que a mesma só deveria ser processada doze vezes por ano não é sustentável.

Desta forma, atendendo a que a remuneração dos membros da Comissão de Fiscalização do INPI estava indexada à remuneração do Presidente do Conselho Diretivo, e na ausência de disposição específica que determine o número de vezes que a mesma deveria ser processada, consideramos que o correto é que essa remuneração deveria ser processada exatamente o mesmo número de vezes que era processada a remuneração do Presidente do Conselho Diretivo.

No que concerne o Revisor Oficial de Contas, membro da Comissão de Fiscalização, e ao contrário do que os técnicos do Tribunal de Contas invocam, o seu regime jurídico determina expressamente que, no exercício de funções de revisão legal de empresas ou outras entidades, os ROC têm direito a auferir honorários anuais para remunerar o exercício dessas funções. Com efeito, face à natureza das funções prestadas, em regime de prestação de serviços, a respetiva remuneração assume características de honorários. Para além disso, sendo estes honorários, regra geral, determinados em termos anuais, é perfeitamente irrelevante em quantas prestações tais honorários são pagos ao longo do ano.

Desta forma, e considerando que não existe qualquer disposição conhecida e invocada pelos técnicos do Tribunal de Contas que impeça os membros da

Comissão de Fiscalização e o ROC em particular de receber os seus honorários anuais em catorze prestações, entendemos não haver lugar a qualquer reposição" – vide doc. de fls. 556 e 557;

EEE. Por carta datada de 10FEV2009, o Instituto solicitou a Vítor Almeida § Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas - em que um dos seus elementos era membro da Comissão de fiscalização do Instituto - para que se pronunciasse acerca dos factos constantes no Relato e, assim o entendendo, procedesse à devolução da quantia de "2.044,96 (relativas ao subsídio de férias e de Natal de 2003 e 2004)"- vide doc. de fls.577;

**FFF.** Por carta datada de **10MAR2009**, **Vítor Almeida § Associados respondeu** à **carta** a que se refere a alínea que antecede, tendo aduzido, no essencial, os mesmos argumentos alegados pela Sociedade Revisora de Oficiais de Contas a que se refere a alínea DDD);

### Termina, dizendo:

"Mais uma vez, e recorrendo a situações existentes no sector empresarial público, existem casos em que os honorários anuais são processados em doze prestações e outros em que os mesmos são processados em catorze prestações. De qualquer forma, trata-se de um montante anual de honorários, que é repartido em doze ou catorze prestações, sem que as mesmas se qualifiquem de remuneração mensal, de subsídio de férias ou de Natal, por não ser essa a moldura aplicável.

Assim sendo, e na ausência de qualquer disposição conhecida e invocada pelos técnicos do Tribunal de Contas que impeça os membros da Comissão de Fiscalização e o ROC em particular, de receber os seus honorários anuais em catorze prestações, entendemos que não ocorreu qualquer recebimento indevido, não havendo, por conseguinte, lugar a qualquer reposição" – vide doc. de fls. 575 e 576;

- **GGG.** O Instituto lançou mão de procedimento idêntico relativamente a outro membro da Comissão de Fiscalização António José Tomás -, tendo este procedido à devolução da respetiva quantia
  - vide docs. de fls. 567, e 575 a 576;
- **HHH.** Os Demandados Jaime Andrez (D1), Maria Leonor Trindade (D3) e José Serrão (D4), ao autorizarem o pagamento dos prémios de produtividade, atuaram convictos de que tal atuação era conforme com a lei;
- III. Todos os Demandados, ao autorizarem o pagamento aos membros da Comissão de Fiscalização das quantias a que se referem as alíneas N) a P), atuaram na convicção de que tal atuação era conforme com a lei;
- JJJ. No que se refere à empreitada em causa, os Demandados Jaime Andrez (D1.), Maria Leonor Trindade (D3.) e José Serrão (D.4.) atuaram convictos de que as medições dos trabalhos executados e faturados de acordo com os autos de medição apresentados pelo empreiteiro haviam sido também objeto de medições prévias por parte do Arq.º José Rosa, em representação do Instituto, como se de um fiscal de execução de trabalhos se tratasse, e que estas estavam conformes com a realidade.
- KKK. Dou, aqui, por inteiramente reproduzidos os documentos de fls. 483 a 506, 507 a 542 (documentos retirados da Internet relativos à NAER, Novo Aeroporto, SA, e Caixa Geral de Depósitos);
- **LLL.** Não era inusual, mesmo relativamente ao sector empresarial do Estado, que a remuneração anual devida aos Revisores Oficiais de Contas fosse paga em 14 mensalidades (remuneração anual: 14);

## **FACTOS NÃO PROVADOS:**

- A) Não está provado que o Arq.º José Rosa, em representação do Instituto e nessa qualidade, tivesse procedido às medições dos trabalhos executados em obra;
- **B)** Não está provado que o Instituto tivesse pago os trabalhos efetuados pela Camilo Amorim, Lda., no que às medições em obra se reporta, com base em informações prévias prestada pelo Arq.º José Rosa àquele Instituto"

# 4. O DIREITO

4.1. Da invocada violação do princípio do contraditório, por violação dos direitos de defesa.

# 4.1.1.

Alegam os Demandados António Campinos, Leonor Trindade e José Serrão que, no processo de auditoria a que corresponde o **R.A. n.º 29/2009**<sup>7</sup>, não lhes foi assegurado o direito de audição prévia sobre os factos que agora lhes são imputados. E isto, desde logo, porque a notificação que lhes foi efetuada, em sede de auditoria, é omissa quanto à respetiva qualificação e enquadramento jurídico dos factos, não cumprindo o disposto no artigo 13.º, n.º 2, da LOPTC.

Dispõem os nºs 2 e 3 do artigo 13.ºda LOPTC, sob a epígrafe Princípio do contraditório", que:

2 - É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efectivação de responsabilidades bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Trata-se do Relatório que serviu de fundamento à presente ação.

Ihes são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respetivos".

3 – A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura e condenação.

# Quanto à alegação dos Demandados, cumpre-nos dizer o seguinte:

- O corpo do Relatório, no ponto 2 (Parte Expositiva) e em particular nos pontos 2.2.2. a 2.2.4.4. identifica, com pormenor, transcrevendo partes do Relatório n.º 2/2006, os factos integradores de eventuais infrações financeiras, os montantes em causa e as normas violadas;
- Como se refere no Relatório de Auditoria, "no Anexo I, que fazia parte integrante do Relato, repetiam-se de forma sintética, os factos geradores de infração financeira, a qualificação desta (se sancionatória se reintegratória), os montantes eventualmente a repor e as normas violadas. No mesmo anexo, em coluna própria, identificavam-se, nominal e funcionalmente, os eventuais responsáveis pela prática dos actos e factos geradores da eventual responsabilidade financeira. O Anexo I, também em coluna própria, fazia a remissão para o correspondente ponto do corpo do Relato onde as infrações ali sintetizadas se achavam descritas de modo mais desenvolvido";
- Foi do Relato e seu Anexo I, com o conteúdo que se acaba de transcrever, que, em sede de contraditório, foram notificados todos os ora Demandados, para, querendo, se pronunciarem sobre as infracções que a cada um ali eram imputadas;

- Na sequência da referida notificação, todos os Demandados apresentaram as suas alegações, que se encontram juntas ao processo de auditoria (fls. 50 a 64, 166 a 181, 203 a 235 e 236 a 269, todos no Vol. do R.A.);
- Nestas, todos os Demandados responderam, ponto por ponto, a todos os factos e infrações que lhes são imputadas, evidenciando a sua percepção e compreensão, o que, para além do que antes se referiu, é suficiente para se dar como cumprido o princípio do contraditório<sup>8</sup>.

Entendemos, por tudo o quanto foi dito, que o princípio do contraditório foi cumprido, não se não mostrando, em consequência, violados os nºs 2 e 3 do artigo 13.º da LOPTC.

### 4.1.2.

Alega ainda o Demandado José Serrão que o n.º 3 do art.º 13 da LOPTC não foi cumprido, por o **Relatório n.º 2/2006** não lhe ter sido notificado nem facultado.

O <u>Relatório de Auditoria n.º 2/2006</u> diz respeito à auditoria financeira ao INPI (gerência 2003), que fez diversas recomendações ao Instituto, designadamente no sentido de providenciar pela "*regularização das importâncias indevidamente abonadas*".

Em cumprimento do programa de fiscalização para 2009, aprovado em sessão do Plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, aprovado em 17 de Dezembro de 2008, foi realizada a auditoria de

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Quanto a alguns factos, os Demandados remetem a sua argumentação para a resposta do Instituto junta ao R.A (fls. 121 a 161).

"Acompanhamento das recomendações formuladas no âmbito da auditoria financeira ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) – Gerência de 2003", que culminou com o Relatório de Auditoria n.º 29/2008, e que serviu de fundamento à presente ação.

# Quanto à alegação supra referenciada, cumpre-nos dizer o seguinte:

- O Demandado não era administrador do Instituto na gerência de 2006, ano em que foi prolatado o R.A. n.º 2/2006;
- Os administradores do Instituto, incluindo o Demandado José Serrão, no processo a que corresponde o R.A. n.º 2/2006, nunca foram notificados para efeito de contraditório (ver processo apenso);
- O Demandado José Serrão foi notificado do R.A. n.º 29/2009, que serviu de fundamento à presente acção (vide processo apenso);
- Conforme atrás se disse, os administradores do Instituto, incluindo o Demandado José Serrão, no processo a que corresponde o R.A. n.º 29/2009, foram notificados para efeito de contraditório, tendo aqueles respondido ponto por ponto a todos os factos e infrações que lhes são imputadas, evidenciando a sua compreensão e percepção (ver processo apenso);
- Ao serem notificados para efeitos de contraditório, tiveram todos os Demandados conhecimento de que a auditoria em causa era uma auditoria de acompanhamento às recomendações no âmbito da auditoria financeira ao INPI (gerência de 2003), que culminou com o R.A. n.º 29/2009;
- O Relato e o Relatório desta última auditoria é quase "ipsis verbis"
   o Relato e o Relatório da anterior auditoria (vide processos

apensos). É que visando esta última auditoria avaliar o grau de acatamento e implementação das recomendações anteriormente formuladas, o Relato e o presente Relatório mais não fazem do que reafirmar as ilegalidades e responsabilidades financeiras então evidenciadas;

- O Relato e o Relatório desta última auditoria fazem, como os Demandados bem sabem, abundante referência aos documentos (informações, contratos, facturas, etc.) donde aquelas peças procedimentais retiraram as evidências, sendo certo que tais documentos se encontram no processo instrutor - composto, além do mais, pelos Relatórios de Auditoria nºs 2/2006 e 29/2009 - cuja cópia ou consulta podia ter sido solicitada pelos Demandados;
- Todos os Demandados, incluindo o Demandado José Serrão, podiam também requerer ao Instituto que lhe fosse facultado o R.A. n.º 2/2006 (ver parte final do n.º 2 do artigo 13.º da LOPTC);
- A única consequência que podemos retirar do facto de o Demandado José Serrão, à data da prolação do R.A. n.º 2/2006, já não ser administrador do Instituto, é que este estava juridicamente impossibilitado de dar seguimento às recomendações naquele formuladas. Trata-se, no entanto, de uma questão que, a ser ponderada, o será em sede de culpa.

Assim, e também com este preciso fundamento, agora, reportado ao R.A. n.º 2/2006, entendemos não se mostrar violado o princípio do contraditório.



# 4.2. Da invocada ilegalidade da publicação do Relatório de Auditoria de 2/2006 na Revista do Tribunal de Contas n.º 45 e na Internet.

Alega o Demandado António Campinos que a publicação do R.A. só seria possível após o julgamento dos factos e desde que dessa publicação constassem em anexo "as alegações, respostas e observações dos responsáveis" visados no dito relatório, como o impõe o n.º 4 do artigo 13.º.

Discorda-se em absoluto do entendimento de que um Relatório de Auditoria só pode ser publicitado após o julgamento dos factos.

Na verdade, o Relatório de Auditoria, por ter natureza essencialmente recomendatória, tem autonomia jurídica própria, pelo que pode ser publicado e publicitado independentemente de dar, ou não, origem a um processo jurisdicional, que, de resto, depende sempre de uma ação intentada na 3.ª Secção do Tribunal de Contas (sede) ou nas secções regionais do mesmo.

E se é, eventualmente, defensável que o Relatório de Auditoria só deve ser publicitado se dessa publicitação constarem as respostas dos responsáveis, o que implica o exercício efectivo do contraditório, também não é menos verdade que a sua eventual não publicitação não invalida o Relatório de Auditoria, já que o acto de publicitação em revistas da especialidade ou na Internet é absolutamente externo ao próprio Relatório.

Equivale isto a dizer que a questão suscitada não tem qualquer relevância para o processo *sub judice*, por dizer respeito a uma eventual irregularidade externa ao próprio Relatório de Auditoria, e sem conexão com o processo em causa.

De resto, o próprio Demandado António Campinos não retira da sua alegação qualquer consequência útil para o presente processo.

<u>Improcede</u>, <u>assim</u>, <u>nos termos supra referidos</u>, <u>a invocada questão</u> intitulada pelo Demandado de "prévia".

4.3. Da invocada violação do disposto nos artigos 55.º, nºs 1 e 3, 56.º, 57 e 58.º do CPA.

A referida alegação parte de um pressuposto errado, qual seja o de que aos processos de auditoria se aplica o Código do Procedimento Administrativo, nos termos da alínea b) do artigo 80.º da LPTC.

Dispõe aquele artigo, sob a epígrafe "Lei aplicável":

- O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e, supletivamente:
- a) No que respeita à 3.ª Secção, pelo Código de Processo Civil;
- **b)** Pelo Código do Procedimento Administrativo, relativamente aos procedimentos administrativos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta actuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de actos judiciais;
- c) Pelo Código de Processo Penal, em matéria sancionatória.

Ora, não sendo o processo de auditoria um procedimento administrativo da Direcção-Geral do Tribunal de Contas não lhe é aplicável a alínea b) do artigo 80.º da LOPTC, ou seja, não lhe é aplicável o Código de Procedimento Administrativo.

Na verdade, e quanto aos processos de auditoria, a lei aplicável é a Lei 98/87, de 26 de Agosto, o Regulamento Geral do Tribunal de Contas e o Regulamento do 2.ª Secção do Tribunal de Contas.

Improcede, por isso, a alegada questão prévia.

4.4. Das restantes questões prévias suscitadas pelos Demandados.

# A) António Campinos.

Alega este Demandado que não era Administrador do Instituto em 2003, pelo que não sabe em que qualidade responde, uma vez que não teve intervenção nos factos ocorridos em 2003.

O Requerimento Inicial é claro sobre os factos pelos quais responde António Campinos, e nenhum desses factos se reporta à gerência de 2003.

Com efeito, resulta da referida peça processual, que António Campinos é demandado pelo M.P. por, na qualidade de Presidente do Conselho Directivo do INPI, ter autorizado o pagamento, em 2005, do "subsídio

de férias" aos membros da Comissão de Fiscalização, no montante de €2.914,36 (vide ponto 2.3 e 2.4 e pedido).

O Requerimento Inicial não padece, pois, de qualquer nulidade ou irregularidade.

Improcede, assim, a invocada questão prévia.

# B) Maria Leonor Trindade e José Serrão

Alegam os Demandados que as autorizações para pagamento dos prémios de produtividade, dos honorários aos membros da Comissão de Fiscalização e dos trabalhos realizados pelo empreiteiro, eram devidas e não violaram qualquer comando normativo.

Estamos, por isso, perante questões que, nesta sede, não podem ser decididas e julgadas, por dizerem respeito ao mérito da causa.

Improcedem, em consequência, as alegadas questões prévias.

4.5. Da alegada atribuição e pagamento de prémios de desempenho, nos anos de 2002 e 2003, em violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º14/2003, de 30 de Janeiro, e, consequentemente, do disposto nos artigos 65.º, n.º 1, alínea b), e 59.º, n.º 4 e 6.º da LOPTC.



## 4.5.1.

São demandados por esta infração os Demandados Jaime Serrão Andrez, Maria Leonor Trindade e José Paulo Gomes Serrão.

## 4.5.2.

Alega o M.P. que a atribuição e pagamento daqueles prémios de produtividade representam a atribuição dum benefício suplementar ao sistema remuneratório, o que é direta e inequivocamente proibido pelo artigo 3.º, n.º 2 do DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro. Daí que, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do referido diploma, os autores da referida atribuição incorram em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

# Vejamos, então, se assiste razão ao M.P.

Nesta análise, iremos dissecar o Regulamento de Pessoal do INPI, aprovado, em 02SET1999, pelo Secretário de Estado Adjunto da Economia<sup>9</sup>, bem como o DL 14/2003, de 31JAN2003, que disciplina a atribuição de benefícios e regalias suplementares ao sistema remuneratório dos titulares de órgãos de administração ou gestão e do restante pessoal dos serviços e fundos autónomos e das entidades públicas empresariais, no que aos prémios de produtividade diz respeito.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O Regulamento de Pessoal do INPI encontra-se junto ao processo (dls. 58 a 92)

No artigo 25.º do Regulamento de Pessoal do INPI, sob a epígrafe "Retribuição", inserido no Capítulo e Secção intitulados, respectivamente, de "Retribuição do Trabalho" e "Atribuições Retributivas", estatui-se:

- 1- Considera-se retribuição, nos termos do presente Regulamento, a remuneração a que o trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho.
- 2. A retribuição pela remuneração de base corresponde à categoria profissional, <u>a que acrescerão os complementos de remuneração inerentes à carreira<sup>10</sup></u>, a definir pelo Conselho de Administração, e ainda por duas prestações de valor igual à remuneração de base, percebidas a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal.
- 3. A retribuição mensal devida aos trabalhadores pelo seu período normal de trabalho é a constante de tabela salarial a aprovar anualmente pelo Conselho de Administração.
- 4. (...).
- 5. (...).

## Conclusão:

A retribuição é integrada pelos complementos de remuneração inerentes à carreira.

Dispõe o artigo 26.º, no mesmo Capítulo e Secção, mas sob a epígrafe "Complemento de retribuição", o seguinte:

<sup>10</sup> Os sublinhados são nossos.

No âmbito do esquema complementar de retribuição referida no número 2 do artigo anterior, o Conselho de Administração poderá implementar, observadas que sejam as disponibilidades orçamentais do INPI, um sistema de acréscimos percentuais da remuneração base, definidos anualmente e de aplicação individualizada pelo Conselho de Administração, tendo em vista, compensar, basicamente, o mérito e a qualificação profissional dos trabalhadores que desempenhem as suas funções com reconhecido zelo e competência refletidos na produtividade<sup>11</sup>.

# Conclusão:

O que se designa por <u>prémios de produtividade</u>, não são mais do que <u>complementos de retribuição ou</u>, <u>se quisermos utilizar a expressão contida no próprio Regulamento</u>, <u>um acréscimo percentual da remuneração base</u>, que tem como objeto compensar o mérito e a qualificação profissional dos trabalhadores que desempenham as suas funções com reconhecido zelo e competência <u>refletidos na produtividade</u>, e que, por esta via, integram o conceito de retribuição, <u>observadas que sejam as disponibilidades orçamentais do INPI e uma decisão do Conselho de Administração nesse sentido</u>.

Dispõe o artigo 3.º do DL 14/2003, de 31/01, sob a epígrafe, "Sistema remuneratório":

<sup>11</sup> Os sublinhados são nossos.



- 1. O sistema remuneratório dos titulares de órgãos de administração e gestão e restante pessoal das entidades referidas no artigo anterior é composto pela remuneração principal, respetivos suplementos, prestações sociais e subsídio de refeição, desde que previstos na lei ou em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.
- 2. .<u>É proibida a atribuição</u> aos titulares de órgãos de administração e gestão e restante pessoal das entidades referidas no artigo anterior <u>de quaisquer regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório</u>, em dinheiro ou espécie, diretos ou indiretos, <u>que acresçam às componentes remuneratórias referidas no número anterior</u>, designadamente as seguintes:
- a) Cartões de crédito para pagamento de despesas pessoais;
- b) Subsídio para formação e educação;
- c) Seguros dos ramos "Vida" e/ "Não Vida", exceptuados os obrigatórios por lei;
- d) Opção de compra de viaturas;
- e) Pagamento de combustíveis;
- f) Empréstimos em dinheiro;
- g) Pagamento de despesas com telecomunicações que excedam os limites aprovados pelo Governo<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Os sublinhados são nossos.

**Conclusões finais** (resultantes do cotejo do supra referido normativo com os artigos também supra identificados do Regulamento de Pessoal do INPI):

- a) Na proibição de atribuição de regalias e dos benefícios complementares a que se refere o n.º 2 do art.º 3.º estão excluídos os suplementos à retribuição principal;
- b) Os prémios de produtividade/complemento de retribuição/ acréscimo percentual da remuneração base - vide art.º 26.º do Regulamento do INPI - não são mais do que um suplemento/complemento remuneratório à retribuição principal, pelo que não cabem na proibição contida no n.º 2 do artigo 3.º, do referido diploma, cabendo antes na previsão do n.º1 deste artigo;
- c) Os benefícios suplementares a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, são, genericamente, todas as regalias e benefícios complementares que não têm como contrapartida (ao menos direta) o trabalho, e sobre os quais não incide ou poderá não incidir IRS, o que não ocorre com os prémios de produtividade, que têm como contrapartida direta o trabalho/produtividade.
- d) A atribuição de prémios de produtividade pelos Demandados a um número determinado de trabalhadores não se consubstancia, assim, em nenhum vício de violação de lei, designadamente o apontado pelo M.P;

- e) Assim, e por carência, desde logo, do elemento objectivo da infração, devem os ora Demandados, a final, ser absolvidos da infração financeira sancionatória e reintegratória por que vêm acusados.
- 4.6. Da alegada autorização do pagamento de "subsídios de férias e de Natal", nos anos de 2003, 2004 e 2005, aos membros do Conselho de Fiscalização, incluindo as sociedades de ROC, em violação do disposto na Resolução n.º 82/78, de 30/05, e da Portaria n.º 369/86, de 17/07, bem como do disposto n.º 2 do artigo 22.º do DL nº 155/92, de 28/07, e consequentemente do disposto nos artigos 65.º, n.º 1, alínea b), e 59, nºs 1, 4 e 6 da LOPTC.

### 4.6.1.

O M.P. alega o que sucintamente se descreve no ponto 4.2.

Mais alega o seguinte: (i) os atos de autorização do pagamento dos "subsídios de férias e de Natal" relativos ao ano de 2003, no montante global de €5.828,72, foram praticados pelos D1, D3 e D4; (ii) os actos de autorização do pagamento dos "subsídios de férias e de Natal" relativos ao ano de 2004, no montante global de €5.828,72, foram igualmente praticados pelos D1, D3 e D4; e (iii) os autos de autorização do pagamento dos "subsídios de férias" relativos ao ano de 2005, no montante de €2.914,36, foram praticados pelos D2, D3 e D4.

4.6.2.

Da interpretação do estipulado na Resolução, Portaria e Despacho, que fixaram as remunerações aos membros das comissões de fiscalização.

Diz, entre o mais, a Resolução n.º 82/78, de 10 de Maio de 1978:

"A Resolução n.º 325/77, de 29 de Dezembro, estabeleceu, a título transitório, o regime das remunerações dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas e equiparadas.

Na sequência da elevação da remuneração máxima mensal aprovada pelo Decreto-Lei n.º 133/78, de 30 de Maio, e por razões de justiça retributiva, tornou-se agora conveniente rever o regime fixado na citada resolução, ajustando nomeadamente o nível das remunerações à natureza das funções requeridas aos membros das comissões de fiscalização.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros para Assuntos Económicos, reunido em 6 de Maio de 1978, resolveu:

1- Fixar aos membros das comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas uma remuneração mensal ilíquida igual às seguintes percentagens do vencimento mensal que tiver sido atribuído, nos termos legais, ao presidente do conselho de gerência ou gestão correspondente:

Presidente da comissão de fiscalização – 25%

Vogais da comissão de fiscalização - 20%

- **2** O nível de remunerações prescrito no número anterior tem carácter transitório e será anualmente reapreciado e eventualmente alterado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.
- **3-** O disposto na presente resolução aplica-se a todas as comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas, ainda que já nomeadas, produzindo efeitos após a data da sua entrada em vigor. (...)".

Ao abrigo do artigo 11.º dos Estatutos do INPI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro, foi proferido o Despacho conjunto n.º 235/99, de 1 de Março, que, para além de nomear os membros da comissão de fiscalização do INPI, diz o seguinte:

"A remuneração dos membros da comissão de fiscalização é regulada nos termos da Resolução n.º 82/78, de 10 de Maio, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 123, de 30 de Maio de 1978, conjugada com o disposto na Portaria n.º 369/86, de 18 de Julho".

O supra referido Despacho foi proferido ao abrigo do art.º 11.º dos Estatutos do INPI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro que diz o seguinte:

"Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao estatuto do gestor público, sendo as suas remunerações e regalias fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da economia".

# A Portaria n.º 369/86, de 18 de Julho, diz o seguinte:

"Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, fixar aos revisores oficiais de contas

membros das comissões de fiscalização de empresas públicas uma remuneração mensal ilíquida igual a 25% do vencimento mensal que tiver sido atribuído, nos termos legais, ao presidente do conselho de gerência ou de gestão correspondente".

O artigo 168.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Revisores Oficiais de Contas, revogou a Portaria supra citada.

A vexata questio consiste, essencialmente, em saber se no cálculo da remuneração mensal ilíquida a pagar aos membros da comissão de fiscalização se deve ter em conta o montante correspondente aos subsídios de férias e Natal percebidos pelo presidente do Conselho de Administração (actual Conselho Directivo) do INPI.

Da Resolução n.º 82/78 e do Despacho conjunto n.º 235/99, podemos concluir o seguinte:

- **a)** A remuneração dos membros da comissão de fiscalização do INPI é, nos termos do referido Despacho, regulada pela Resolução n.º 82/78;
- **b)** Nos termos da referida Resolução as remunerações são imperativamente fixadas nos seguintes montantes, a saber:
  - Para o presidente da comissão de fiscalização é fixada uma remuneração mensal ilíquida igual a 25% do vencimento mensal que, nos termos legais, tiver sido atribuída ao presidente do conselho de gerência ou gestão correspondente;

- Para os vogais da comissão de fiscalização é fixada uma remuneração mensal ilíquida igual a 20% do vencimento mensal que, nos termos legais, tiver sido atribuída ao presidente do conselho de gerência ou de gestão correspondente;
- A Resolução ao estipular uma <u>remuneração mensal ilíquida igual</u>
   a uma percentagem do vencimento mensal do presidente do
   conselho de gestão ou equiparado, está, naturalmente, a excluir a
   possibilidade de tal remuneração ser fixada de acordo com o
   vencimento anual do presidente respectivo, que inclui os
   subsídios de férias e Natal;
- Na verdade, se, ao invés do supra referido, a Resolução estipulasse uma remuneração mensal ilíquida igual a uma determinada percentagem do vencimento anual do presidente do conselho de gestão ou equiparado, então para o cálculo de tal remuneração deveria ter-se em conta o produto de 12 vezes o vencimento mensal acrescido dos montantes correspondentes aos subsídios de férias e Natal; uma outra alternativa, e que nos conduziria à mesma solução, era dizer que a remuneração mensal ilíquida dos membros da comissão de fiscalização era igual a uma determinada percentagem do vencimento mensal do presidente do conselho de gestão vezes 14 vezes por ano;
- De resto, quando o legislador fala de vencimento/retribuição mensal está-se a referir à retribuição devida pelo período normal de trabalho, o que exclui outras prestações que, podendo fazer parte da retribuição, não correspondem a trabalho efectivamente prestado, como sejam os subsídios de férias e Natal – ver, a



propósito, o disposto nos artigos 25.º, nº 3, e 28 e 29.º do Regulamento de Pessoal do INPI;

- A Resolução é, assim, clara quanto ao sentido a dar ao aí estipulado, tanto no que se reporta à periodicidade do pagamento da remuneração, ao dizer que esta é mensal, como no que se reporta ao seu cálculo, ao dizer que esta é igual a uma determinada percentagem do vencimento mensal do presidente do conselho de gestão, o que exclui do seu cômputo os montantes percebidos a título de subsídios de férias e de Natal deste último (artigo 8.ºdo Código Civil).
- À ratio desta Resolução não é indiferente o facto de ao vínculo contratual corresponder um contrato de prestação de serviços, ou quiçá de mandato<sup>13</sup> (vide, a propósito, artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, artigo 53.º do Decreto-Lei 487/99, e Parecer da PGR, n.º 163/2003, in D.R., II Série, n.º 176, de 28JUL2004);

1

Diz, e bem, a propósito o R.A. "Partindo da premissa de que os membros das comissões de fiscalização não são considerados gestores públicos (artigo 1.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 464/82, de 9 de Dezembro), apenas nos podemos socorrer do Código das Sociedades Comerciais, por força das disposições conjugadas dos Estatutos do INPI, que remetem para o regime das empresas públicas, do próprio regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas, da Lei Quadro dos Institutos Públicos — Lei 3/2004, de 15 de Janeiro, e dos estatutos dos ROC (Decreto-Lei n.° 487/99), para qualificar a relação jurídica entre a CF e a entidade para que foi nomeada.

O Código das Sociedades Comerciais, artigos 413.º e seguintes, contém um conjunto de normativos destinados a garantir a independência e imparcialidade dos membros do órgão de fiscalização, bem como a sua inamobilidade, as quais se encontram também consagradas nos estatutos dos ROC; por sua vez, a Lei-Quadro dos Institutos Públicos denomina de mandato o exercício das respectivas funções (artigo 27.º), enquanto que os estatutos dos ROC (artigo 53.º do Decreto-Lei 487/99) referem que os revisores exercem as suas funções mediante contrato de prestação de serviços."

4.6.3.

Assente a interpretação a dar à Resolução n.º 82/78, de 10 de Maio de 1978, importa, agora verificar se, em concreto, se verifica o elemento objectivo da infração.

Com relevância para a questão *subjudice*, foram dados como provados os seguintes factos, a saber:

- Os Demandados D1. D3. e D4. na sua qualidade de membros do mesmo Conselho (CA), autorizaram o pagamento aos membros da Comissão de Fiscalização, nos meses de Junho e Novembro de 2003, do montante global de € 5.828,72 vide autorizações n.ºs 2003.000704 (fls. 94) e 2003.001249 (fls.100), fatura e recibo nºs 243 (fls. 95 e 96), fatura e recibo nºs 392 (fls.101 e 102), bem como os documentos de fls. 97 a 99, e de fls. 103 a 108 (alínea X) do probatório);
- Os mesmos Demandados D1. D3. e D4. na sua qualidade de membros do mesmo Conselho (CA), autorizaram o pagamento aos membros da Comissão de Fiscalização, nos meses de Junho e Novembro de 2004, do montante global de € 5.828,72 vide autorizações nºs 2004.001566 (fls.117) e 2004.000848 (fls. 109), bem como as faturas nºs 285 (fls. 110) e 26 (fls.118), bem como os documentos de fls. 111 a 116 (alínea Y) do probatório);
- Os Demandados António Campinos (D2.), Maria Leonor Trindade (D3.) e José Serrão (D4.), como membros do C.A., autorizaram o pagamento aos membros da Comissão de Fiscalização, no mês de Junho de 2005, do montante de € 2.914,36 vide autorização nº 2005.000748 (fls. 124), fatura e recibo nºs 66 (fls. 126), bem como os documentos de fls. 127, 128 e 130 (alínea Z) do probatório).

Ora, conforme se pode ver dos documentos supra referidos, bem como dos restantes documentos constantes do R.A, os membros da Comissão de Fiscalização do INPI, receberam, nos anos de 2003 e

2004, a remuneração mensal, calculada nos termos da Resolução n.º 82/78, x 14, e, no ano de 2005, receberam a mesma remuneração x13, quando deveriam ter recebido aquela remuneração mensal x12. Estes factos não são, de resto, impugnados pelos Demandados.

Foram, por isso, autorizados pagamentos ilegais, em violação do disposto na Resolução n.º 82/78, de 30/05, e do <u>Despacho conjunto n.º 235/99</u>, <u>de 1 de Março de 1999</u>, do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças, <u>proferido ao abrigo do disposto no artigo 11.º dos Estatutos do INPI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/98, de 17/12, bem como do disposto n.º 2 do artigo 22.º do DL nº 155/92, de 28/07, e consequentemente do disposto nos artigos 65.º, n.º 1, alínea b), e 59, nºs 1, 4 e 6 da LOPTC.</u>

Mostra-se, por isso, verificado o elemento objetivo da infração.

# 4.6.4. Da verificação do elemento subjetivo da infração

Foi dado como provado que os Demandados agiram na convicção de que a sua atuação era conforme a lei (alínea III) do probatório).

Entenderam os Demandados que "nada na lei proibia que os pagamentos aos membros da Comissão de Fiscalização pudessem ser efetuados, nos termos em que o foi" (vide também ponto 18. da fundamentação da matéria de facto).

Incorreram, assim, em erro-ignorância sobre a punibilidade.

### 4.6.4.1.

Importa, agora, analisar se tal erro é subsumível a um "erro sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar conhecimento da ilicitude do facto" (2.ª parte do n.º 1 do artigo 16.º do Código Penal) ou perante um "erro sobre a ilicitude do facto" (n.º 1 do artigo 17.º do Código Penal).

A distinção entre as hipóteses dos artigos 17.º e 16.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP não é uma distinção na espécie de erro - o erro é, em ambas as hipóteses, um erro-ignorância sobre a punibilidade — mas uma distinção no objecto do erro, ou seja, nas incriminações a que respeita: a) O art.º 17.º refere-se aos crimes cuja punibilidade se pode presumir conhecida, e não é desculpável que não seja conhecida, de todos os cidadãos normalmente socializados. Daí o regime mais severo, que se traduz na punição do agente "com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada"; b) A segunda parte do n.º 1 do art.º 16.º refere-se aos crimes cuja punibilidade se não pode presumir conhecida de todos os cidadãos, nem sempre é indescupável que o não seja ...Daí o regime mais benevolente, que se traduz na exclusão do dolo, ficando, no entanto, "ressalvada a punibilidade nos termos gerais"; c) O art.º 16.º, n.º 1, 2.ª parte carece, no entanto, de uma restrição e de uma ampliação.

Restrição: As pessoas que exercem estavelmente uma determinada actividade (função, profissão, etc.) têm um dever reforçado de conhecer as normas jurídicas que regulam essa actividade. Não podem, por isso,

quando as desconheçam, ser equiparadas aos restantes cidadãos sob o regime muito benévolo deste artigo. Deve ser-lhes aplicável o regime mais severo do art.º 17.º ... Já beneficiará do regime da 2.ª parte do art.º 16.º, n.º 1, aquele que, não exercendo normalmente uma certa actividade, é por qualquer circunstância transitória (v.g. gestão de negócios....) chamado a praticar um acto característico dessa actividade, sem estar especialmente preparado para ela (decorrido um período de tempo razoável no exercício dessa actividade, porém, voltará a ser-lhe o art.º 17.º, por desaparecer a razão justificativa do tratamento mais benevolente pelo art. 16.).

Ampliação: Em caso de incriminação nova, deve-se conceder o regime do art.º 16.º, sem distinção entre crimes em si ou meramente proibidos, por todo o período que seja necessário para conhecer a nova norma. Isto independentemente da vacatio legis formal, que pode ser (...) insuficiente. A ampliação deve valer também para as pessoas que exercem certa actividade, relativamente às normas reguladoras desta, embora neste caso o período de tolerância deva ser mais reduzido do que para o cidadão comum<sup>14</sup>

Ora, dos autos resulta que os Demandados exerciam estavelmente cargos que implicavam a administração e gestão de dinheiros públicos.

Os Demandados tinham, assim, um dever reforçado de conhecer as normas jurídicas que regulam a administração e gestão de dinheiros públicos, sendo-lhes, por isso, aplicável o regime mais severo, ou seja, o regime do artigo 17.º do Código Penal.

Vide José Antório Veloso, "Erro em Direito Penal", 2ª edição, 1999, págs. 23 a 25, e Acórdão n.º 8/2010, de 13JUN2010- 3.ª Secção,PL por mim relatado, pág.18 a 20.

#### 4.6.4.2.

Importa, agora, analisar se o erro é, ou não, censurável.

Dispõe o artigo 17.º do Código Penal, sob a epígrafe "Erro sobre a ilicitude", que:

- 1. Age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
- 2. Se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada".

O critério para aferir a censurabilidade da falta de consciência da ilicitude, no caso concreto, tem que ser, pela própria natureza das coisas, um critério de exigibilidade intensificada, atentas as responsabilidades que os Demandados, todos licenciados, sabiam que iriam assumir, ao terem aceite cargos cujo conteúdo funcional se reconduzia à gestão e administração de dinheiros públicos, o que, só por si, implicava uma atitude mais activa no sentido de conhecerem o quadro jurídico em que se movia a sua actividade.

É certo que a Resolução em causa podia ainda ser mais clara, por forma a que se dissipassem quaisquer dúvidas acerca da sua interpretação (ver a propósito as interpretações subjacentes às cartas das sociedades de Revisores Oficiais de Contas, sucintamente transcritas nas alíneas **DDD**) e **EEE**) do probatório), mas também não é menos verdade que o sentido mais provável da Resolução, mesmo para qualquer cidadão colocado na posição dos Demandados Jaime

Andrez, Mariia Leonor Trindade e José Serrão, é o que se encontra expresso no ponto 4.6.2 desta sentença, a que acresce o facto dos Demandados não poderem desconhecer que os revisores oficiais de contas exercem as suas funções de revisão/auditoria mediante contrato de prestação de serviços, ou quiçá mediante mandato (vide artigo 53.º do DL n.º 487/99, de 16/11, e artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro), o que, de imediato, sugeria que no cálculo da remuneração mensal ilíquida a pagar aos membros da comissão de fiscalização se devia excluir o montante correspondente aos subsídios de férias e Natal percebidos pelo presidente do Conselho de Administração (actual Conselho Directivo) do INPI.

Existe, assim, uma "culpa ética" - ética no sentido de uma "ética inerente aos titulares de cargos públicos" - por se nos afigurar injustificado e, por isso, censurável, que os Demandados Jaime Andrez, Maria Leonor Trindade e José Serrão, face ao quadro normativo em causa, não tivessem seguido o sentido mais consistente e provável da interpretação a dar à Resolução em causa, ou que, ao menos, não se tivessem questionado sobre o sentido de tal interpretação, e, nessa sequência, solicitassem informações/pareceres a quem de direito com vista a uma decisão fundamentada sobre a questão em análise.

Conclui-se, assim, pela censurabilidade, embora relativamente diminuta, do erro sobre a ilicitude do facto, o que, nos termos do n.º 2 do art.º 17.º do Código Penal, implica a condenação dos Demandados Jaime Andrez, Maria Leonor Trindade e José Serrão com sanção

<u>aplicável à infracção financeira dolosa respectiva, que pode ser</u> <u>especialmente atenuada</u>.

Quanto ao <u>Demandado António Campinos</u> afigura-se-nos que o erro em que terá incorrido não é censurável, uma vez que este, além do mais, iniciou funções em meados de Maio de 2005, sendo que os valores em causa foram pagos no mês de Junho seguinte; <u>agiu</u>, <u>por isso, sem culpa</u>.

### 4.6.5. Da medida da multa aplicável.

O Ministério Público pede a condenação de Jaime Andrez (D1), na multa de € 1.950,00, e de Maria Leonor Trindade (D3) e José Serrão (D4), nas multas de €1.600,00, cada um.

Para o efeito, considerou o M.P. que estava apenas em causa uma infração praticada por cada um dos Demandados.

Tendo em conta as qualificações técnicas e profissionais detidas pelos Demandados, todos licenciados (vide alíneas A), E) e G) do probatório), o facto de terem acatado a recomendação de que o Instituto havia sido objecto, quanto à matéria em causa (vide alínea K) do probatório), o facto de não ser inusual, mesmo relativamente ao sector empresarial do Estado, que a remuneração devida aos Revisores Oficiais de Contas fosse paga em 14 prestações mensais (vide alínea LLL) do probatório), o facto de terem diligenciado junto dos beneficiários dos pagamentos no sentido de devolverem as quantias



indevidamente pagas (vide alíneas BBB) a GGG) do probatório) e ainda o facto de a letra da Resolução, apesar de clara, não ser absolutamente inequívoca quanto ao cálculo da remuneração mensal ilíquida dos membros das comissões de fiscalização (vide alíneas BBB) a FFF) do probatório), parece-nos adequado atenuar especialmente a multa para o mínimo da multa aplicável, quanto aos Vogais do CA, e um pouco acima do mínimo legal para o Presidente do CA, Jaime Andrez, atento o disposto nos artigos 72.º e 73.º do Código Penal, e 64.º e 67.º da LOPTC.

O regime a aplicar, por ser o mais favorável, é do artigo 65.º, n.º 2, da LOPTC, na redação da Lei 48/2006, de 29 de Agosto.

Na verdade, se aplicarmos esta redacção, a multa aplicável, para os Vogais Maria Leonor Trindade (D3) e José Serrão (D4), é de €1.335,00 (15 UC\*89€), e de €1.424,00 (16 UC\*89€)<sup>15</sup> para o Presidente Jaime Andrez (D1); mas se aplicarmos a redacção do artigo 65.º, n.º 2, da LOPTC, à data dos factos, as multas aplicáveis nunca seriam inferiores a €1.849,02 para o D1, €1.843,28 para o D3, e € 1.787,94 para o D4.

O Demandado António Campinos (D2), como se referiu no ponto anterior actuou sem culpa, pelo que a este não pode ser aplicada qualquer multa.

Mod. TC 1999.001

Os pagamentos foram todos efectuados nos anos de 2003, 2004 e 2005, sendo que o valor da unidade de conta era em 2003 de €79,81, e em 2004 e 2005 de €89,00. Como o M.P. acusou os Demandados por uma única infracção, como se de uma infracção continuada se tratasse, considerou-se o valor relativo ao último ano.

4.6.6. Da subsunção, ou não, dos referidos pagamentos ao conceito de pagamentos indevidos (n.º 2 do artigo 59.º da Lei 98/97, de 26/08, na sua redação originária, e n.º 4 do mesmo preceito, na redação da Lei 48/2006, de 29/08).

Do supra exposto resulta que os Demandados Jaime Andrez (D1), Maria Leonor Trindade (D3) e José Serrão (D4), ao violarem culposamente o disposto na Resolução n.º 82/78, de 30/05, aplicável "ex vi" do Despacho conjunto n.º 235/99, de 1 de Março de 1999, do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças, bem como do disposto n.º 2 do artigo 22.º do DL nº 155/92, de 28/07, incorreram na infração prevista e punida no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da LOPTC.

Da referida violação resultaram pagamentos ilegais. **Mas serão tais** pagamentos indevidos?

A nosso ver, a resposta só poderá ser positiva.

Para tanto, aduzem-se os seguintes argumentos, a saber:

- Todos os membros da Comissão de Fiscalização do Instituto receberam a remuneração mensal a que tinham direito x 14 ou x13 vezes por ano, quando só poderiam receber tal remuneração x 12 vezes por ano;
- Estando o montante devido pela prestação de serviços imperativamente fixado, qualquer valor pago acima daquele montante causa, nessa exata medida, dano ao Instituto;

- Ou seja: <u>qualquer montante a mais pago é um pagamento que</u>, por força da Resolução do CM, n.º 82/78, de 10/05, aplicável "ex vi" do Despacho conjunto n.º 235/99, de 01/03, <u>excede o montante correspondente a uma hipotética contraprestação efetiva</u>, consubstanciando-se, nessa exata medida, num excesso remuneratório;
- Estamos, por isso, perante pagamentos indevidos, nos termos do artigo 59.º da Lei 98/97, de 26/08, em qualquer das suas versões (nºs 1 e 2 do referido artigo, na versão original, e nºs 1 e 4, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto).

### 4.6.6.1 Do montante a reintegrar por parte dos Demandados

### 4.6.6.1.1.

O vencimento mensal ilíquido do Presidente do INPI, para os anos de 2003, 2004 e 2005, era de € 4.204,18, o que multiplicado por 12 meses perfaz a quantia de € 50.450,16.

#### Deste modo:

- **€12.612,54** equivale a 25% de € 50.450,16; e
- **€10.090,03** equivale a 20% daquele valor.
- A) O <u>Presidente da Comissão de Fiscalização</u> recebeu, no ano de 2003, a remuneração mensal ilíquida de €1.051,04x14, o que perfaz um

total de €14.714,56, quando deveria ter recebido apenas €12.612,48 (€1.051,04x12). **Recebeu, por isso, a mais €2.102,02** 

O mesmo ocorreu relativamente ao ano de 2004, ou seja, recebeu a mais €2.102,02.

No ano de **2005**, recebeu aquele a remuneração mensal ilíquida de €1.051,04x13, o que perfaz um total de € 13.663,52, quando devia ter recebido €12.612,48 (€1.051,04x12).

Recebeu, por isso, a mais €1.050,98.

O Presidente da Comissão de Fiscalização recebeu, assim, a mais, nos anos de 2003, 2004 e 2005, <u>um total de €5.255,02</u>.

**B)** A sociedade ROC (doravante SROC) recebeu, no ano de 2003 €1.022,48x14 meses, o que perfaz um total de €14.314,72, quando deveria ter recebido apenas €12.612,54 (€1.022,48x12). **Recebeu, por isso, a mais €1.702,18.** 

O mesmo ocorreu relativamente ao ano de 2004, ou seja, recebeu a mais, €1.702.18.

No ano de **2005**, recebeu aquele a remuneração mensal ilíquida de €1.022,48x13 meses, o que perfaz um total de € 13.292,24, quando devia ter recebido €12.612,54 (€1.022,48x12).

Recebeu, por isso, a mais €679,70.

A sociedade ROC recebeu, assim, a mais, nos anos de 2003, 2004 e 2005, <u>um total de</u> €4.084,06.

C) O Vogal da Comissão de Fiscalização recebeu, no ano de 2003 €840,84x14 meses, o que perfaz um total de €11.771,76, quando deveria ter recebido apenas €10.090.08 (€840,84x12). Recebeu, por isso, a mais €1.681.68.

O mesmo ocorreu relativamente ao ano de **2004, ou seja, recebeu a** mais, €1.681.68.

No ano de **2005**, recebeu aquele a remuneração mensal ilíquida de €840,84x13 meses, o que perfaz um total de € 10.930,92, quando devia ter recebido €10.090.08 (€840,84x12).

### Recebeu, por isso, a mais €840,84.

A sociedade ROC recebeu, assim, a mais, nos anos de 2003, 2004 e 2005, **um total de €4.204.20.** 

#### 4.6.6.1.2.

Foi dado como provado que o Presidente da Comissão de Fiscalização, António José Tomás, repôs a quantia de €6.306,24, que corresponde ao total das 13.ª e 14.º prestações mensais, com referência aos anos de 2003, 2004 e 2005 (€1.051,04x6=6.306,24).(vide alínea **GGG)** do probatório e documentos de fls. 577, 578, 582,583 e 584 do probatório).

O montante peticionado e pago pelo Instituto ao <u>Presidente da</u> <u>Comissão de Fiscalização</u>, nos anos de 2003, 2004 e 2005, foi de € **5.255,20** (€ 1.051,04\*5= €5.255,20).

Mostra-se, por isso, reposto todo aquele montante, assim, repartido:

- .Ano de 2003 €2.102,08
- Ano de 2004 €2.102.08
- Ano de 2005 €1.051,04

#### 4.6.6.1.3.

Com referência aos anos de 2003 e 2004, o Ministério Público pede a condenação solidária dos D1, D3 e D4 na reintegração nos cofres do Instituto das quantias a mais pagas, no montante total de €11.657.44, e que, de acordo com os nossos cálculos, é de €10.971,76.

Como relativamente àqueles anos foram repostos €4.204,16, o montante a reintegrar pelos referidos Demandados seria de € 6.767,60, acrescido de juros de mora desde 1 de Junho de 2005, nos termos do n.º 6 do artigo 59.º da LOPTC.

Com referência ao ano de 2005, o Ministério Público pede a condenação solidária dos D2, D3 e D4 na reintegração nos cofres do Instituto das quantias a mais pagas, no montante total de €2.914,36, e que, de acordo com os nossos cálculos, é de €2.571,72, sendo que António Campinos (D2) será, naturalmente, absolvido, por ter agido sem culpa (vide n.º 3 do artigo 61.º da LOPTC).

Como relativamente àquele ano foi reposta a quantia de €1.051,04, o montante a reintegrar pelos Demandados Maria Leonor Trindade (D3) e José Serrão (D4) seria de € 1.520,68, acrescido de juros de mora

desde 1 de Junho de 2005, nos termos do n.º 6 do artigo 59.º da LOPTC.

Considerando, porém, que os Demandados incorreram em erro sobre a ilicitude do facto, sendo tal erro relativamente pouco censurável, pelas razões descritas nos pontos 4.6.4.2 e 4.6.5 - que nos dispensamos de reproduzir - entendemos verificarem-se os pressupostos para a **redução da responsabilidade**, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC, **em 1/3 do montante total dos pagamentos indevidos**.

Assim, os Demandados Jaime Andrez (D1), Maria Leonor Trindade (D3) e José Serrão (D4), serão a final condenados a repor a quantia de €4.511,73 (€6.767,60-€2.255,87), e os Demandados Maria Leonor Trindade (D3) e José Serrão (D4) serão a final condenados a repor a quantia de €700,69 (€1.051,04-€350,35).

4.7. Do pagamento de trabalhos não realizados relativos a um contrato de empreitada e da incursão dos Demandados D1, D3 e D4 em responsabilidade financeira reintegratória, ex vi dos artigos 59.º, n.º 1, 4 e 6, 61.º, n.º 1 e 63.º da LOPTC.

#### 4.7.1.

São acionados por esta infração os Demandados Jaime Serrão Andrés, Maria Leonor M. da Trindade e José Paulo Gomes Serrão, o 1.º na qualidade de Presidente do CA, e os 2.º e 3.º na qualidade de Vogais do C.A.

Alega o M.P. que os supra referidos Demandados, no âmbito de uma empreitada de remodelação no edifício sede do INPI, para instalação de serviços, que ascendeu a €423,8 milhares, autorizaram o pagamento à sociedade adjudicatária de trabalhos não realizados, no valor de €59.005,18.

Fundamenta o seu pedido no facto de, no âmbito da auditoria, se terem efectuado testes substantivos às obras realizadas no sótão e cobertura do edifício sede do INPI, que concluíram haver uma discrepância entre as medições das quantidades faturadas nos autos de medição subscritos pelo empreiteiro e as medições efetuadas *in loco*, tendo tal discrepância a expressão financeira supra mencionada.

### A este propósito foi dado como provada a seguinte factualidade:

 O desvio verificado entre o montante inicialmente previsto e o valor final dos trabalhos, alertou a equipa de auditoria para a necessidade de serem efetuados testes substantivos relativamente a alguns dos itens – vide Auto de fls. 157, e R.A (alínea EE) do probatório);

### Nessa sequência foi lavrado o seguinte AUTO:

"Aos 18 dias do mês de Julho de 2005, nas instalações da sede do INPI, no Campo das Cebolas, realizou-se o teste substantivo às obras realizadas no sótão e cobertura do edifício acima indicado, tendo comparecido:

#### Da parte do Tribunal de Contas:

- José Augusto Silva, como perito em engenharia civil
- Ana Maria Silva
- Teresa Garrido

#### Maurício Geraldes

#### Da parte do INPI:

José Maria Maurício, designado pelo CA do INPI

O INPI não apresentou representantes do empreiteiro nem da equipa de fiscalização para medição conjunta.

De acordo com o programado, procedeu-se à medição dos trabalhos identificados pelo representante do INPI como realizados no âmbito das empreitadas de remodelação do sótão e de reparação da cobertura do edifício sede do INPI e que constam dos orçamentos respetivos selecionados na amostra.

Em conformidade com os mapas de medição anexos, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, foram medidos os artigos aí discriminados e comparados com os mesmos artigos constantes das propostas do empreiteiro "Camilo de Amorim, Lda.", integralmente pagos, de acordo com os autos de medição efetuados ao tempo da realização das obras e subscritos apenas pelo referido empreiteiro.

*(...)*"

Seguem as assinaturas dos intervenientes – vide doc. de fls. 157 (alínea FF) do probatório);

- Do resultado dessas medições, formalizadas em Auto, conclui-se que foram pagos trabalhos não realizados no valor de € 59.005,18, correspondentes a 39% dos trabalhos sujeitos a verificação/medição e a 17% do total faturado e pago ao empreiteiro – vide Auto, docs. 131 a 166 (vide alínea GG) do probatório);
- As faturas referentes ao pagamento de trabalhos n\u00e3o realizados, de acordo com as medi\u00f3\u00e3es realizadas pelo perito do Tribunal de Contas, foram as seguintes:

Nº 2105 — referente ao auto de medição nº 1, no valor de € 52.850,00, inclui trabalhos pagos a mais no montante de € 12.833,91;

- Nº 2116 respeitante ao auto nº 2, no valor de €68.659,95, em que foram pagos a mais €3.671,14;
- Nº 2132 relativa ao auto nº 3, no valor de €85.725,26, em que foram pagos a mais €15.262,62;
- Nº 2242 relativa ao auto nº 6, no valor de €33.440,00, concluindo que foram pagos a mais € 28.271,43 vide docs. de fls. 135, 136, 141,142,145, 147,149, 154, 155, 548 v., 549, fls. 158 a 165 (alínea HH) do probatório);
- O Tribunal em face do requerido por um dos Demandados, e atento o facto das medições das quantidades faturadas em conformidade com os autos de medição apresentadas pelo empreiteiro, nas obras do sótão e cobertura, e as medições feitas, em sede de auditoria, por um perito da DGTC, não serem coincidentes ordenou a produção de prova pericial, cujo Relatório consta de fls.698 a 702, aqui, reproduzido para todos os efeitos legais (alínea JJ) do probatório)
- Realizada a mencionada perícia, a equipa de peritos <u>confirmou</u> "as diferenças existentes entre as quantidades de trabalho apresentadas nos Autos de Medição em causa e pagas pelo Dono de Obra, e as que foram efetivamente executadas." – vide conclusão do Relatório Pericial;

O perito designado pelos Demandados acrescenta, no entanto, o seguinte:

#### "4. OUTROS TRABALHOS

No decurso da visita efetuada, o perito José Manuel Velez pode constatar no local que, e por ter efetuado consulta ao processo que num documento da empresa Amorim Construções Civis, Lda. Com a referência 030/2009/JC/LA, onde se encontra referido no ponto 10 do documento o seguinte, nomeadamente:

- h) a colocação e assentamento de rodapé de madeira...
- i) (...)
- j) Recuperação do guarda-céu, do pavimento do sótão junto à escada de caracol,...

- k) Alteração do acesso em degraus de cantaria da entrada (porta de vidro) do alçado posterior do edifício;
- I) Fornecimento e assentamento de vidros de fenestração do edifício, incluindo a remoção dos existentes;
- m) Execução de degraus de madeira no acesso à escada de emergência e respetivo acabamento, para vencer o desnível do pavimento;

n) (...)

Quanto a estes pontos em concreto, o perito José Manuel Velez pode verificar no local que os itens relativos às alíneas a), c), d) e) e f) se encontram intervencionados e que essa intervenção poderá ter ocorrido aquando da realização das obras a que se referem os Autos em análise." – vide Relatório pericial e carta da Camilo Amorim, Lda.(vide alínea KK) do probatório);

 O facto de a citada empreitada ter tido como condicionante principal a realização dos trabalhos com o funcionamento simultâneo dos serviços do INPI conduziu à necessidade de os trabalhos terem sido desenvolvidos sem provocar ruído, dentro do possível, adotando procedimentos que não perturbassem a normalidade dos serviços prestados, quer aos utentes, quer ainda aos próprios funcionários do serviço.

Daí que alguns desses trabalhos tenham sido realizados em dias não úteis e para além das horas do horário diário de funcionamento (alínea DD) do probatório).

Da referida factualidade podemos concluir, sem margem para dúvidas, que foram pagos, no âmbito da empreitada em causa, trabalhos que não correspondem em toda a sua extensão a trabalhos efectivamente realizados, e que tiveram a expressão financeira constante do Requerimento Inicial.

Na verdade, nada de concludente podemos retirar da declaração do perito dos Demandados, bem como do facto de terem sido realizados trabalhos fora do horário normal de funcionamento do INPI (vide alíneas DD) corroborado pelo ponto 7. da alínea MM) do probatório).

Estamos, por isso, perante pagamentos que, por não terem em aderência à realidade fáctica, são pagamentos indevidos, nos termos e para os efeitos do artigo 59.º da Lei 98/97, de 26/08, em qualquer das suas versões (nºs 1 e 2 do referido artigo, na versão original, e nºs 1 e 4, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto).

# **4.7.2**.

Vejamos, agora, se os Demandados agiram com culpa.

# A este propósito foi dado como provada a seguinte factualidade:

- Conforme despacho do CA do Instituto, de 3JAN2002, exarado sobre a nota de notificação avulsa enviada ao INPI pelos Juízos Cíveis de Lisboa, e referente à denúncia do contrato de arrendamento do edifício da Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO), reuniram os diretores deste Instituto, para elaboração de um plano de emergência para responder à necessidade de reinstalação dos serviços daquele edifício vide de deliberação do CA de 17JAN2002 de fls. 167, e nota de notificação avulsa de fls. 720 (alínea Q) do probatório)
- No requerimento de notificação judicial avulsa a Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO) requer que o Tribunal ordene a notificação

do Instituto, na pessoa do seu Presidente, de que a Requerente denuncia o contrato de arrendamento entre ambos celebrado em 15MAI1998 para o fim da prorrogação em vigor, isto é, **para 31MAR de 2002**, o que foi ordenado – vide docs. de fls. 720 a 722 (**alínea R)** do probatório);

Na sequência da deliberação de 3JAN2002, os Diretores do DIF, DIPI
 e DOG elaboraram a informação constante de fls.166 a fls. 170, aqui,
 dada por reproduzida para todos os efeitos legais, e, na qual, entre o
 mais, se diz:

"No entanto, e dada a natureza das obras que é necessário efetuar no "sótão", naturalmente as mais demoradas, é previsível que o processo de mudança não se finalize até 31 de Março, o que implica a negociação com os representantes do CDO para prolongamento do contrato em, pelo menos, mais 3 meses" (alínea S) do probatório);

 Consta também do processo a informação, sem data, dirigida à Demandada Leonor da Trindade, o seguinte:

"Aqui está a previsão da DGEMN para adaptação do sótão. A obra rondará os 32 mil contos, a que acrescerá o custo resultante de outras adaptações ao nível do r/c (Reprografia e quintal).

O problema fundamental coloca-se ao nível da escada de acesso ao sótão, que pode implicar, por distribuição de cargas face à estrutura existente, que se tenha de construir estrutura ao nível do r/c. Também é preocupação do arquiteto a realização dos trabalhos de abertura da placa do sótão.

Em alternativa, estão em aberto as possibilidades de instalação de elevador no espaço atual escada de caracol (tipo monta-cargas), ou a instalação de elevador de acesso no exterior, o que implica que se faça um avanço no telhado para espaço de saída do elevador.

Os técnicos estão a avaliar estas 2 possibilidades.

Prazo de execução: cerca de 3 a 4 meses.

Toda a obra é realizada através de serventia no exterior, por torre com acesso no telhado.

*(....)* 

José Maria Maurício" – vide doc. de fls. 170 (alínea T) do probatório);

- O subscritor da informação que antecede era o Diretor de Organização e Gestão (DOG) do Instituto - vide fls. 182 (alínea U) do probatório);
- Por deliberação do C.A, de 1FEV2002, e tendo, pelo menos, como fundamento a informação a que se refere a alínea S), foi decidido o seguinte:
  - "a) Considerar, independentemente do lay-out que venha a ser considerado, e da consequente afetação de recursos humanos, tornar-se sempre necessário fazer obras para:
  - a1) aproveitamento do sótão;
  - a2) maximização do espaço exterior junto à sala dos motoristas;
  - a3) reconversão dos lavabos dos dirigentes.
  - b) Mandatar a DOG para preparar os procedimentos necessários para iniciar as obras de adaptação a partir de 15 de Fevereiro, nomeadamente no que se refere ao:
  - arranjo do sótão nos termos propostos pelo **arquiteto da DGEMN** com serventia exterior;
  - prolongamento de construção exterior contígua à sala dos motoristas;
  - c) Identificar a possibilidade técnica, o prazo e o custo do acesso ao sótão ser efetuado por elevador panorâmico a partir do hall, com escada de salvação exterior;
  - d) Identificar uma empresa que execute as obras dentro dos preços indicados pela DGEMN num prazo de 2 meses;
  - e) Considerar ser necessária uma reavaliação da proposta de afetação de recursos humanos por forma a, nomeadamente, encontrar-se um melhor equilíbrio na afetação dos espaços entre o secretariado do Conselho de Administração e uma maior proximidade dos trabalhadores por áreas

comuns (DOG e DIPI)" – vide ponto 7 da ata n.º 124 do CA, junta de fls. 171 a 179, bem como fls. 166 (alínea V) do probatório);

- Em 26FEV2002, O Diretor de Organização e Gestão (DOG) presta a informação de fls. 180 a 182, que se passa a reproduzir:
  - "Assunto: Edifício CDO. Termo do contrato de arrendamento. Plano de emergência de reinstalação de serviços. Obras a realizar no edifício sede. Proposta de execução.
    - 6. Na sequência do despacho do Conselho de Administração, de 1 de Fevereiro de 2002, exarado na Informação n.º 6/DOG/2002, de 17 de Janeiro, o plano de emergência para reinstalação de serviços do INPI passa pela ocupação do sótão do edifício sede como espaço de trabalho, necessitando-se, por isso, da realização de obra e intervenção para adequação daquele espaço, solucionando-se as condições de acesso, luminosidade e de ar condicionado;
    - 7. Pretendendo-se executar a obra em prazo rápido, dada a urgência na libertação do atual espaço ocupado no edifício CDO, estes serviços contactaram a DGEMN, através dos técnicos que habitualmente colaboraram com o INPI na realização de outras obras, para a obtenção de proposta de execução, em condições de eficácia e melhor execução e dentro do constrangimento temporal que é necessário verificar;
    - 8. Visitado o espaço pelos técnicos da DGEMN e por empresas de construção civil acreditadas junto da Direção Geral, a empresa Camilo Amorim, Construções Civis, Lda., é a que se dispõe a executar a obra nos prazos impostos (3 meses), encontrando uma solução de obra que não prejudica o funcionamento normal dos serviços;

- 9. Segundo o orçamento de obra que se junta em anexo, a realização da mesma acarreta o encargo total de 169.486,13 €, a que acrescerá IVA à taxa legal em vigor;
- 10. Nestes termos, e dentro das competências próprias do Conselho de Administração em matéria de realização de despesas públicas, junto tenho a honra de apresentar a Vª Exª, para apreciação do Conselho de Administração, a respetiva proposta, sendo que, no caso de decisão para a realização da obra pela empresa supra indicada, a mesma será sujeita ao controlo e fiscalização por parte dos técnicos da DGEMN" doc. de fls. 180 a 182 (alínea W) do probatório);
- Por deliberação do C.A, de 6MAR2002, foi decidido autorizar "esta fase das obras, conforme proposto" vide ata n.º 129, junta aos autos de fls. 183 a 185, e fls. 180 (alínea X) do probatório)
- Em 28ABR2002, O Diretor de Organização e Gestão (DOG), presta a informação de fls. 188 a 190, que, no essencial, diz:
  - "Assunto: Obra no edifício sede do INPI. Trabalhos a mais. Adicional ao custo inicial previsto na obra. Reparação/substituição da cobertura.
  - 10. Nestes termos, e dentro das competências que lhe são próprias para a realização de despesas públicas, tenho a honra de submeter a Vª Exª, para apreciação e decisão do Conselho de Administração, a presente informação, para que a favor da firma Camilo de Amorim, Construções Civis, Lda., se possa efetuar **a despesa adicional de 153.577.25€**, para a realização dos trabalhos indicados conforme orçamento anexo, valor a que acrescerá IVA à taxa legal em vigor."
  - (....) vide docs. de fls. 188 a 190 e de fls. 655 a 658 (alínea Y) do probatório);

- Por deliberação de 29ABR2002, o Conselho de Administração do Instituto decidiu:
  - d) Considerar imprescindível a realização das obras aqui descritas;
  - e) Considerar que o processo está em condições de ser aprovado;
  - f) Submeter, uma vez que caducou a delegação de competências, à Consideração de Sua Exa a Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia a aprovação definitiva da mesma vide doc. de fls. 188 (alínea Z) do probatório);
- Em 6JUN2002,a Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Economia proferiu o seguinte despacho: "Aprovo." – vide canto superior direito de fls. 188 (alínea AA) do probatório);
- Para além dos referidos trabalhos, foram ainda executados outros trabalhos a mais e a menos relativos, designadamente, a instalações elétricas do sótão, à adaptação de instalações sanitárias a gabinete e a obras na sala de informática, o que levou a que o valor dos trabalhos realizados e pagos tenha ascendido a €423,8 milhares vide ponto 8.4.4, do R.A. n.º 2/2006, in P.A. n.º 17/05, e carta de Camilo Amorim Lda., a que se reporta a alínea MM) (alínea BB) do probatório);
- As obras decorreram e foram pagas em 2002 e 2003 vide Atas de Reunião de fls. 643 (alíneas RR) e SS)) e documentos de fls. 655 a 658 (vide alínea CC) do probatório);
- Os autos de medição (...), mostram-se só assinados por Camilo Amorim, sócio gerente da sociedade empreiteira – vide doc. de fls. 136, 142, 149,155 (alínea II) do probatório);
- Por carta datada de 10FEV2009, assinada por António Campinos, o
  Instituto solicitou à Camilo Amorim, Lda. que esclarecesse aquele
  sobre a formação de preços da empreitada de forma a ficar habilitado a

responder ao Tribunal de Contas – vide doc. de fls. 547 a 552 (**alínea LL)** do probatório);

- Por carta datada de 9MAR2009, a Camilo Amorim, Lda. respondeu à carta a que se refere a alínea que antecede vide doc. de fls. 544 a 546 e alínea MM) do probatório;
- Por carta datada de 10FEV2009, o Instituto solicitou ao Arquiteto José
   Pedro de Almeida Rosa que esclarecesse "fundamentadamente como foi feita a fiscalização, de forma a habilitar aquele Instituto a responder ao Tribunal de Contas".

No 1.º parágrafo da referida carta, diz-se:

"Em Fevereiro de 2002, foi V. Exa. Contratado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para elaborar a Memória Descritiva e Justificativa relativa a um conjunto de obras a realizar no edifício sede do INPI, sito no Campo das Cebolas, em Lisboa, pela empresa Camilo Amorim, Construções Civis, Lda., bem como para acompanhar e supervisionar os referidos trabalhos<sup>16</sup>" – vide doc. de fls. 561 a 566 (alínea NN) do probatório);

• Em resposta à carta que antecede disse, em síntese, o Arquiteto José Rosa:

"Em resposta (....) cumpre-me informar que a minha colaboração na obra acima mencionada compreendeu:

O estudo da solução arquitetónica para a instalação, no sótão da sede do INPI, de serviços tendo em conta as especificidades e condicionantes do espaço proposto pelo Instituto;

Durante a execução da empreitada, o acompanhamento prestado configurou o que é usual em termos de assistência técnica prestada pelos autores de estudos ou projetos;

Mod. TC 1999.001

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> As palavras evidenciadas são nossas.

Assim, durante a fase de execução da obra, **a minha atividade não foi de fiscalização da referida empreitada nos termos do disposto no art.º 180.º do Decreto-Lei n.º 55/99,** então em vigor, não tendo sido executada nenhuma das atividades a que este artigo se refere;

Verifiquei que a solução arquitetónica foi executada de acordo com o estudo e as definições técnicas que apresentei.

(...)" – vide doc. de fls. 559 (alínea OO) do probatório)

 Da proposta de honorários do Arquiteto José Rosa consta, em síntese, o seguinte:

"José....Rosa, arquiteto (....), tendo executado os estudos técnicos necessários para a instalação temporária de serviços no sótão, remodelações na sala de informática e transformação de uma instalação sanitária em gabinete no edifício sede (...) apresenta a proposta de honorários de acordo com o seguinte:

#### 3- Fases de Estudo

As fases dos trabalhos foram o estudo das diversas soluções arquitetónicas para a resolução dos diferentes programas de ocupação para as áreas a remodelar e o acompanhamento da execução das respetivas obras.

Estas foram:

Substituição da cobertura principal.... 52.850,00 €
Adaptação do sótão.......273.924,38 €
Obras na sala de informática ...........13.131,50 €
Adaptação de I.S. a gabinete .............10.875,83 €

#### 4- Honorários

Os honorários para os trabalhos executados são os seguintes:

- -Custo total das obras ......350.781,71 €
- -Categoria dos trabalhos.....
- -Percentagem a aplicar......5,12%
- -Valor dos honorários ......17.960,00€
- -Redução a efetuar......45%
- Honorários a considerar.....9.800,00 € + IVA

Lisboa, 6 de Dezembro de 2002.

(...) " – vide doc. de fls. 560 (alínea PP) do probatório);

- A referida quantia + IVA foi paga pelo Instituto ao arquiteto José Rosa vide doc. fls. 642 (alínea QQ) do probatório);
- De fls. 645 a 654 autos constam 12 (doze) Atas de Reunião, subordinadas ao Assunto "INPI Instalação temporária de Serviços no piso do sótão-..." (ata n.º1), "INPI sótão" (atas restantes), datadas de 2002 a 2003, todas rubricadas pelo Arq.º José Rosa e Eng.º Luís Crespo, aqui, dadas por reproduzidas para todos os efeitos legais (alínea RR) do probatório);
- Nas referidas reuniões estiveram presentes o Arq.º José Rosa e o Eng.º Luís Crespo, que rubricaram as Atas como responsáveis pelas decisões tomadas – vide docs. que antecedem (alínea SS) do probatório)
- José Maurício Diretor de Organização e Gestão (DOG) do INPI era o funcionário do Instituto que acompanhava administrativa e financeiramente a empreitada, e era a este que o Arq.º José Rosa reportava os assuntos relacionados com aquela (alínea TT) do probatório);
- Luís Crespo, engenheiro civil, era funcionário do dono de obra, sendo, nessa qualidade, responsável pela empreitada – vide docs. a que se referem as alíneas RR) e SS) (alínea UU) do probatório);
- O Arq.º José Rosa era funcionário da Direção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN), muito embora os serviços por este prestados, na empreitada em causa, tivessem sido realizados, no âmbito da sua atividade privada (alínea VV) do probatório);
- O Arq.º José Rosa, nas visitas que fez no decorrer da empreitada, e nas reuniões de obra efetuadas, fazia-se acompanhar, por vezes, por uma senhora de nome <u>Virgínia</u>, engenheira civil, que, nessa qualidade, o coadjuvava na empreitada (alínea WW) do probatório);

- O Arq.º José Rosa, na sua qualidade de arquiteto, já havia feito, pelo menos, um trabalho para o INPI (alínea XX) do probatório);
- A sociedade Camilo Amorim Lda., empresa de construção civil e nessa qualidade, já havia feito outros trabalhos para o Estado (DGEMN), em que José Rosa, na sua qualidade de Arquiteto, também interveio (alínea YY) do probatório);
- O Instituto não detinha técnicos qualificados engenheiros civis ou arquitetos – habilitados à realização da fiscalização da execução da obra (alínea AAA) do probatório).

Da referida fatualidade, designadamente dos factos constantes V),W), Z), PP) e NN), conclui-se, em sede de probatório, que os Demandados Jaime Andrez (D1.), Maria Leonor Trindade (D3.) e José Serrão (D.4.) atuaram convictos de que as medições dos trabalhos executados e faturados - de acordo com os autos de medição apresentados pelo empreiteiro - haviam sido também objeto de medições prévias por parte do Arq.º José Rosa, em representação do Instituto, como se de um fiscal de execução de trabalhos se tratasse, e que estas estavam conformes com a realidade (alínea JJJ) do probatório)<sup>17</sup>.

Na verdade, se analisarmos as informações que serviram de base às diversas deliberações de adjudicação da empreitada em causa, constatamos que o Diretor de Organização e Gestão (DOG) do Instituto, José Maurício, sempre fez crer aos Demandados que o controlo e fiscalização daquela empreitada cabia a técnicos da DGEMN

Mod. TC 1999.001

<sup>17</sup> Ver fundamentação da factualidade dada como provada na alínea JJJ) e constantes do despacho de fixação da matéria de facto.

(alíneas V), W) e Z) do probatório), sendo que o Arq.º José Rosa era funcionário dessa Direção-Geral (alínea VV) do probatório).

Não ficou, contudo, provado que o Arq.º José Rosa tivesse procedido às medições dos trabalhos executados em obra (alínea A) dos factos dados como não provados), que é uma das competências de quem fiscaliza (cfr. alínea h) do artigo 180.º do DL n.º 59/99), tendo ficado provado que os serviços prestados pelo referido arquiteto foram realizados no âmbito da sua atividade privada (alínea VV) do probatório).

Por tudo quanto foi dito, é legítimo afirmar que os Demandados, ao terem autorizado os pagamentos em causa, incorreram em erro sobre os pressupostos de facto das referidas autorizações.

#### 4.7.2.1.

Importa, agora, analisar se tal erro é censurável.

Os pagamentos foram autorizados com base em autos de medição apenas subscritos pelo empreiteiro (vide **alínea II)** do probatório).

É certo que os Demandados autorizaram os referidos pagamentos convictos de que tais autos de medição haviam sido também objeto de medições prévias por parte do Arq.º José Rosa, em representação do Instituto, como se de um fiscal de execução de obras se tratasse, mas também não é menos verdade que o facto de tais autos de medição não terem sido objecto de uma confirmação escrita por parte de quem se afigurava ser um representante do Instituto, para efeitos de

fiscalização – o Arq.º José Rosa -, deveria ter alertado os Demandados, enquanto gestores de dinheiros públicos, para a necessidade de fazerem preceder as autorizações de pagamento de um documento escrito e fundamentado do referido arquiteto nesse sentido.

Ao não o terem feito, e ao terem autorizado os referidos pagamentos sem mais, não procederam com o cuidado a que, segundo as circunstâncias concretas, estavam obrigados e de que eram capazes.

Actuaram, por isso, de forma censurável, ainda que diminuta (cfr. artigo 17.º, n.º 2, do Código Penal).

### 4.7.3. Do montante a repor pelos Demandados.

O Ministério Público pede a condenação solidária dos Demandados na reposição da quantia de €59.005,18, ou seja, no montante total correspondente ao pagamento de trabalhos não realizados, bem como nos juros moratórios à taxa legal, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 59.º da LOPTC.

Os Demandados, ao praticaram a referida infração financeira reintegratória, actuaram convictos de que tais pagamentos correspondiam a trabalhos efectivamente realizados (vide alínea **JJJ**) do probatório), e num quadro circunstancial que, sendo bastante diminutivo da culpa, não deixa de ser censurável.



Na verdade, e como atrás se disse, qualquer gestor público médio, colocado na posição dos Demandados, podia e devia ter feito preceder as autorizações de pagamento de um documento escrito e fundamentado da pessoa tida como representante do Instituto, para efeitos de fiscalização da empreitada, que confirmasse as medições constantes dos autos de medições subscritos pelo empreiteiro.

Justifica-se, assim, uma redução da responsabilidade ou uma conversão da reposição em pagamento de multa, nos termos do n.º 6 do artigo 65.º da LOPTC, mas nunca a sua relevação.

Assim, e tendo em conta os considerandos supra referidos, que nos dispensamos de reproduzir, e porque a conversão do montante a repor em multa, em vez da redução daquele montante é, em termos relativos, mais justa, atenta as responsabilidades e a culpa de cada um dos Demandados, afigura-se-nos pertinente lançar mão do disposto no n.º 6 do artigo 65.º da LOPTC, e condenar o Demandado Jaime Andrez (D1), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, na multa de €1.596,20 (79,81€\*20UC) e Maria Leonor Trindade (D3) e José Serrão (D4), na qualidade de Vogais do Conselho de Administração, na multa de €1.436,58 (79,81€\*18), cada um¹8.

Mod. TC 1999.001

Os pagamento foram efetuados em 2002 e 2003 (vide fls. 137, 144, 152 e 157), sendo o valor da unidade de conta, naqueles anos, era de €79,81.

### 5. DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se a presente ação parcialmente procedente, por provada, e, em consequência, decide-se:

- a) Absolver o Demandado António Serge de Pinho Campinos das infrações financeiras, sancionatória e reintegratória, por que vinha acusado;
- **b)** Absolver os Demandados **Jaime Serrão Andrez, Maria Leonor Mendes da Trindade e José Paulo Gomes Serrão** da infração financeira sancionatória prevista e punida no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da LOPTC, por violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, bem como da infraçção financeira reintegratória daí decorrente;
- c) Condenar os Demandados Jaime Serrão Andrez, Maria Leonor Mendes da Trindade e José Paulo Gomes Serrão pela infracção financeira sancionatória prevista e punida no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º2, da LOPTC, por violação do Despacho conjunto n.º 235/99, de 1 de Março de 1999, proferido ao abrigo do artigo 11.º dos Estatutos do INPI aprovado pelo DL n.º 400/98, de 17/12 da Resolução n.º 82/78, de 30/05, e do artigo 22.º, n.º 2, do DL n.º 155/92, de 28/07, o primeiro na multa de €1.424,00 (mil quatrocentos e vinte e quatro euros), e os dois últimos na multa de €1.335,00 (mil trezentos e trinta e cinco euros), cada um;
- d) Condenar solidariamente os Demandados Jaime Serrão Andrez,
   Maria Leonor Mendes da Trindade e José Paulo Gomes
   Serrão a repor nos cofres do Instituto Nacional da Propriedade

Industrial (INPI) a quantia de €4.511,73 (quatro mil quinhentos e onze euros e setenta e três cêntimos), acrescida de juros de mora, pela prática da infracção financeira reintegratória decorrente da violação dos preceitos referidos em c), com referência aos anos de 2003 e 2004, bem como do art.º 59.º, nºs 1 e 2 da LOPTC, na redação originária;

- e) Condenar solidariamente os Demandados Maria Leonor Mendes da Trindade e José Paulo Gomes Serrão a repor nos cofres do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a quantia de €700,69 (setecentos euros e sessenta e nove cêntimos), acrescida de juros de mora, pela prática da infração financeira reintegratória decorrente da violação dos preceitos referidos em c), com referência ao ano de 2005, bem como do art.º 59.º, nºs 1 e 2 da LOPTC, na redação originária;
- f) Condenar os Demandados Jaime Serrão Andrez, Maria Leonor Mendes da Trindade e José Paulo Gomes Serrão, nos termos do n.º 6 do artigo 65.º da LOPTC, nas multas de €1.596,20 (mil quinhentos e noventa e seus euros e vinte cêntimos) €1.436,58 (mil quatrocentos e trinta e seis euros e cinquenta e oito cêntimos) e €1.436,58 (mil quatrocentos e trinta e seis euros e cinquenta e oito cêntimos), respetivamente, pela prática da infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, nºs 1 e 2 da LOPTC, na redação originária, e identificada no ponto 4.7. deste aresto.
- **g)** Condenar os Demandados em emolumentos (artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/08).

Registe e notifique.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2012

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)

# SENTENÇA Nº 1/2012 (Processo n.º 2 JRF/2010)

**DESCRITORES**: Instituto Nacional da Propriedade Industrial/ Prémios de produtividade/ Remuneração devida aos membros da comissão de fiscalização/ Trabalhos pagos e não realizados/ Infracções financeiras/ Erro sobre a ilicitude/ Redução da responsabilidade financeira reintegratória/Conversão da reposição em pagamento de multa.

## **SUMÁRIO**:

- 1. Os prémios de produtividade/complemento de retribuição/ acréscimo percentual da remuneração base vide art.º 26.º do Regulamento do INPI não são mais do que um suplemento/complemento remuneratório à retribuição principal, pelo que não cabem na proibição contida no n.º 2 do artigo 3.º, do DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, cabendo antes na previsão do n.º1 deste artigo.
- 2. Os benefícios suplementares a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, são, genericamente, todas as regalias e benefícios complementares que não têm como contrapartida (ao menos direta) o trabalho, e sobre os quais não incide ou poderá não incidir IRS, o que não ocorre com os prémios de produtividade, que têm como contrapartida direta o trabalho/produtividade.
- **3.** A atribuição de prémios de produtividade pelos Demandados a um número determinado de trabalhadores não se consubstancia, assim, em nenhuma ilegalidade.



- **4.** A remuneração dos membros da comissão de fiscalização do INPI é, por força do Despacho conjunto n.º 235/99, proferido ao abrigo do art.º 11.º do Estatutos do INPI, regulada pela Resolução n.º 82/78.
- **5.** A referida Resolução, ao estipular uma remuneração mensal ilíquida igual a uma percentagem do vencimento mensal do presidente do conselho de gestão ou equiparado, está, naturalmente, a excluir a possibilidade de tal remuneração ser fixada de acordo com o vencimento anual do presidente respectivo, que inclui os subsídios de férias e Natal.
- **6**. De resto, quando o legislador fala de vencimento/retribuição mensal está-se a referir à retribuição devida pelo período normal de trabalho, o que exclui outras prestações que, podendo fazer parte da retribuição, não correspondem a trabalho efectivamente prestado, como sejam os subsídios de férias e Natal ver, a propósito, o disposto nos artigos 25.º, nº 3, e 28 e 29.º do Regulamento de Pessoal do INPI.
- 7. À ratio desta Resolução não é indiferente o facto de ao vínculo contratual corresponder um contrato de prestação de serviços, ou quiçá de mandato.
- **8**. No quadro de uma culpa diminuta, poderá justificar-se a redução da responsabilidade ou a sua conversão em multa, nos termos dos artigos 64.º, n.º 2, e 65.º, n.º 6, da LOPTC.

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)

Mod. TC 1999.001